



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de maio de 2021

nº 2359 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 16

Administração Pública Municipal Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 50

>>Portarias Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 53

>>Portarias Pág. 55

>>Relações e Relatórios Pág. 56

>>Avisos Pág. 57

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 59

>>Pautas Pág. 71



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.948/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.
UNIDADE :Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: **ROBERTO DA ROCHA MATIAS**, CPF/MF sob o n. 052.112.802-10, Ex-Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina;
EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina;
GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA, CNPJ/MF sob o n. 84.736.875/0001-46.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA. REVELIA DECRETADA. PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

1. Uma vez citados e, ainda, registrado por meio de certidão de decurso de prazo que atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, há de se decretar a revelia, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO;

2. Os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

3. Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCSC, 77/2017/GCWCSC, 238/2017/GCWCSC e 307/2017/GCWCSC.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO (Processo n. 01.2001.00101.0000/2011), por força da detecção de supostas impropriedades na prestação de contas do Convênio n. 87/PGE-2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SEJUCEL eo Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, tendo por objeto o apoio financeiro do Estado, no importe de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), para custear despesas com a ação recreativa e cultural, na forma de Projeto Cultural, denominado “Instrumental Acordes na Praça e Cinco e Meia” (sic).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico registrado sob o ID n. 975590, identificou a presença de impropriedades que despontam como elementos indiciários de dano ao erário, e, em face disso, propugnou pela citação dos responsáveis, para lhes facultar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF). Veja-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto na presente análise, constatou-se que permanece a ocorrência da irregularidade danosa ao erário a seguir elencada, sugerindo-se a inclusão do presidente de direito da conveniente entre os responsáveis:

4.1. De responsabilidade solidária de Roberto da Rocha Matias (CPF: 052.112.802-10), ex-Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, Emanuel Eleno Moura Ramos (CPF: 728.766.892-00), Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina na data da assinatura do Convênio n. 87/PGE/2011 e responsável pela prestação de contas, e Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina (CNPJ: 84.736.875-0001/46) – Conveniente do Convênio n. 087/PGE/2011:

a) Descumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c cláusula oitava do Convênio n. 087/PGE/2011, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em função do citado convênio, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), conforme exposto no item 3 do relatório técnico inaugural (ID 892141) e item 3.2 deste relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. À vista do exposto, sugere-se ao Conselheiro relator a adoção de medidas tendentes a notificar todos os responsáveis identificados no item 4 deste relatório por meio de mandados de citação, nos termos do art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, facultando-lhes a apresentação de defesa ou recolhimento atualizado da quantia que lhes é imputada.

29. Sugerimos ainda, que seja alertada a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e a Procuradoria Geral do Estado para que na data de assinatura de futuros convênios observem a titularidade dos assinantes para evitar casos análogos ao verificado nestes autos. (sic).

3. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0001/2021-GPETV (ID n. 1001942), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em suma, assentiu com a manifestação da SGCE (ID n. 975590) e, com efeito, opinou pela definição de responsabilidade dos aludidos responsáveis, com fundamento no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00045/21-GCWSC (ID n. 10004551), de minha lavra, em que determinei a citação dos responsáveis, o **Senhor ROBERTO DA ROCHA MATIAS**, CPF/MF sob o n. 052.112.802-10, Ex-Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina; o **Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina e a pessoa jurídica de direito privado denominada **GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA**, CNPJ/MF sob o n. 84.736.875/0001-46.

5. Ato contínuo, os retrorreferidos jurisdicionados foram regularmente citados, consoante se denota dos respectivos ofícios (IDs ns. 1015576, 1016498 e 1016499) e, não obstante, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assinalado, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1033346).

6. Os autos estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando o teor da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1033346), por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, o Senhor **ROBERTO DA ROCHA MATIAS**, Ex-Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina; o Senhor **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina e a pessoa jurídica de direito privado denominada **GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA**, há de se decretar a revelia dos aludidos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO.

9. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

10. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

11. Ressalto, por ser de relevo, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

12. Decretada as mencionadas revelias, há que se encaminhar o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos juris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO, dos responsáveis, o **Senhor ROBERTO DA ROCHA MATIAS**, CPF/MF sob o n. 052.112.802-10, Ex-Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina; o **Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina e a pessoa jurídica de direito privado denominada **GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA**, CNPJ/MF sob o n. 84.736.875/0001-46, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (ofícios de IDs ns. 1015576, 1016498 e 1016499) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1033346);

II – RESSALTAR que os referidos jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos juris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **princípio constitucional da razoável duração do processo**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00695/19

PROCESSO: 01988/18– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP/RO

INTERESSADO: Franque Henrique de Souza e outros

RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra-Superintendente SEGEP/RO

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 22, de 11 de dezembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. É inconstitucional a acumulação de cargo de sócioeducador com outro da área da saúde com profissão regulamentada ainda que haja compatibilidade de horários (Acórdão APL-TC 00258/19 – autos n. 2178/18-TCERO).

2. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

3. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal, decorrente do concurso público, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n.013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE n.19 de 30.01.2017 (ID 613692) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1988.18	Adriana Oliveira da Silva	736.652.622-20	Técnico em Enfermagem	23.08.2017
1988.18	Alderlene da Costa Cunha	866.636.072-00	Técnico em Enfermagem	29.8.2017
1988.18	Ana Célia da Silva Orue	420.056.202-20	Técnico em Enfermagem	21.9.2017
1988.18	Ana Claudia de Araújo	290.113.022-49	Técnico em Enfermagem	05.9.2017
1988.18	Camila Barbosa de Araújo	020.980.302-90	Técnico em Enfermagem	16.8.2017
1988.18	Cremilda Queiroz da Silva	612.015.452-34	Técnico em Enfermagem	03.8.2017

1988.18	Cristiano da costa silva	709.619.482-72	Técnico em Enfermagem	22.9.2017
1988.18	Daiana Schafer de Oliveira	799.178.012-00	Técnico em Enfermagem	31.8.2017
1988.18	Itallo janses mangabeira da silva	013.716.932-93	Técnico em Enfermagem	13.9.2017
1988.18	Ivanete Oliveira Santos	748.618.402-87	Técnico em Enfermagem	9.8.2017
1988.18	Ivanir dos Santos	701.713.002-20	Técnico em Enfermagem	31.8.2017
1988.18	Graciele varnou da silva	947.434.792-15	Técnico em Enfermagem	15.9.2017
1988.18	Graciele da silva leao	915.593.832-91	Técnico em Enfermagem	17.8.2017
1988.18	Glazielle ferreira da silva gonçalves	854.222.742-53	Técnico em Enfermagem	9.8.2017
1988.18	Georges hilton bentes da costa	479.330.382-04	Técnico em Enfermagem	21.9.2017
1988.18	Gecé rosa da silva	794.164.382-00	Técnico em Enfermagem	28.8.2017
1988.18	Francisca pereira dos reis	010.895.742-07	Técnico em Enfermagem	16.10.2017
1988.18	Francidani rocha gemaque	884.153.252-15	Técnico em Enfermagem	12.9.2017
1988.18	Francilene de almeida dantas soares	667.935.132-49	Técnico em Enfermagem	14.9.2017
1988.18	Francilene Avani Batista	023.854.762-07	Técnico em Enfermagem	21.8.2017
1988.18	Fernanda oliveira barros de medeiros	529.057.482-49	Técnico em Enfermagem	2.8.2017
1988.18	Fernanda gabrielle morais silva	024.626.772-08	Técnico em Enfermagem	31.8.2017
1988.18	Fabiola pacheco da silva	008.815.502-13	Técnico em Enfermagem	18.9.2017
1988.18	Emile pereira almeida	030.586.872-14	Técnico em Enfermagem	20.9.2017
1988.18	Eliazer bruno cavalheiro	300.862.092-72	Técnico em Enfermagem	6.9.2017
1988.18	Eliete imbiriba dos anjos	011.120.122-57	Técnico em Enfermagem	31.8.2017
1988.18	Daiane alves de souza	004.476.072-86	Técnico em Enfermagem	03.8.2017
1988.18	Sara correia franco emerick	014.325.382-41	Técnico em Enfermagem	4.8.2017
1988.18	Raiana barbosa da silva	000.219.722-73	Técnico em Enfermagem	18.8.2017
1988.18	Patricia dos santos de araujo	851.963.202-53	Técnico em Enfermagem	11.8.2017
1988.18	Pâmela Regina Nunes de Oliveira Freitas	875.631.182-68	Técnico em Enfermagem	11.9.2017
1988.18	Ozinete rodrigues de souza	801.641.962.34	Técnico em Enfermagem	1.9.2017
1988.18	Nayara richaely monteiro leão	003.050.212-81	Técnico em Enfermagem	11.9.2014
1988.18	Natália Costa Miranda	834.799.612-15	Técnico em Enfermagem	7.8.2017
1988.18	Marlucia do carmo ramos	624.975.702-30	Técnico em Enfermagem	22.8.2017
1988.18	Mariluz rocha ruas	611.442.202-01	Técnico em Enfermagem	8.8.2017
1988.18	Maria lucia campelo ferreira	389.148.672-34	Técnico em Enfermagem	11.9.2017
1988.18	Maria liduina de castro rebouças chaves	272.230.512-72	Técnico em Enfermagem	22.9.2017
1988.18	Maria estefania dos santos clemente	523.274.772-04	Técnico em Enfermagem	19.9.2017
1988.18	Luciana gonçalves de lima goveia	871.961.902-20	Técnico em Enfermagem	9.8.2017
1988.18	Luana Deise Cordeiro da Silva	996.230.562-49	Técnico em Enfermagem	14.9.2017
1988.18	Lorena Francieli Catrink dos Santos	766.091.892-34	Técnico em Enfermagem	10.8.2017
1988.18	Liliane rodrigues ferraz	777.925.642-15	Técnico em Enfermagem	18.9.2017
1988.18	Leila mara de castro almeida	766.761.701-59	Técnico em Enfermagem	4.9.2017
1988.18	Leidiane gomes da silva	013.910.262-24	Técnico em Enfermagem	11.9.2017
1988.18	Laís raiza dourado lima	013.228.242-90	Técnico em Enfermagem	9.8.2017
1988.18	Kessia souza santos	987.807.602-44	Técnico em Enfermagem	11.8.2017
1988.18	Katilene barros rodrigues	539.527.903-20	Técnico em Enfermagem	10.8.2017
1988.18	Kaciane santiago d' amorim	537.166.712-15	Técnico em Enfermagem	21.9.2017
1988.18	Jucilene Lima dos Santos	698.117.762-53	Técnico em Enfermagem	9.8.2017
1988.18	Jucelia seixas da silva	809.163.922-87	Técnico em Enfermagem	25.8.2017
1988.18	Josivania Garcia Gomes	057.955.024-99	Técnico em Enfermagem	30.8.2017
1988.18	Joicima Almeida dos Santos	836.902.712-15	Técnico em Enfermagem	21.8.2017
1988.18	Jéssica caroline dos santos soares	014.015.902-92	Técnico em Enfermagem	22.9.2017
1988.18	Jelcilene gama de souza	732.718.102.49	Técnico em Enfermagem	10.11.2017
1988.18	Jaqueline martins da silva	004.271.382-05	Técnico em Enfermagem	10.8.2017
1988.18	Jarina Paloma Ferreira da Silva	001.170.362.85	Técnico em Enfermagem	16.8.2017
1988.18	Janaina Carneiro da Silva	736.861.582-72	Técnico em Enfermagem	18.9.2017
1988.18	Silma sena lucas	910.743.552-53	Técnico em Enfermagem	22.8.2017
1988.18	Raquel Calazans Martins	046.040.747-39	Técnico em Enfermagem	30.8.2017
1988.18	Raíne Sâmila Silva Ferreira	006.648.222-40	Técnico em Enfermagem	15.9.2017
1988.18	Raimunda lima xavier	420.340.942-04	Técnico em Enfermagem	21.8.2017
1988.18	Simoni de Vasconcelos Rosalles Marques	030.169.397-63	Técnico em Enfermagem	21.8.2017
1988.18	Sudicleia lima da silva dartiballe	686.967.602-04	Técnico em Enfermagem	22.9.2017
1988.18	Suely serrate	478.424.582-00	Técnico em Enfermagem	15.9.2017
1988.18	Vânia cristina carrilho	683.158.052-15	Técnico em Enfermagem	28.8.2017
1988.18	Zilda monteiro teles nonato de souza	597.635.822-53	Técnico em Enfermagem	1.9.2017

1988.18	Sandro Lourenço do Nascimento	585.491.612-68	Técnico em Enfermagem	4.9.2017
1988.18	Roygleison fernandes nunes	992.793.632-04	Técnico em Enfermagem	15.8.2017
1988.18	Rosicleide teixeira pinto pereira	420.009.122-49	Técnico em Enfermagem	18.8.2017
1988.18	Rosiane Oliveira Ferreira	738.332.662-87	Técnico em Enfermagem	1.9.2017
1988.18	Roseni duarte monteiro	581.901.552-53	Técnico em Enfermagem	28.8.2017
1988.18	Roseli cicera da silva	639.023.462-72	Técnico em Enfermagem	3.8.2017
1988.18	Renivon Pereira	040.653.673-28	Técnico em Enfermagem	9.8.2017
1988.18	Renata kelen de jesus oliveira	009.691.582-03	Técnico em Enfermagem	18.9.2017
1988.18	Renata Castedo da Silva Ramalho	882.315.932-68	Técnico em Enfermagem	30.8.2017
1988.18	Regilene de oliveira da silva	035.319.202-35	Técnico em Enfermagem	11.8.2017

II. Negar o registro do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza, CPF:960.921.902-06, Técnico em Enfermagem, uma vez que este Tribunal de Contas entendeu ser inconstitucional a acumulação do cargo de Socioeducador com outro cargo de profissional da saúde (técnico em enfermagem), devendo a SEGES, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis no sentido de chamar o servidor a optar por um dos cargos públicos, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, após o contraditório e ampla defesa, da acumulação indevida decorrente do ato impugnado, bem como comprovar tais ações a esse Tribunal conforme artigo 57 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno dessa Corte de Contas

III – Alertar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência via diário oficial, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/21

PROCESSO: 02652/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RECORRENTE: Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), Ex-Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU
ADVOGADO: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5.943)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

2. O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

3. Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
4. É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
5. No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.
6. Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.
7. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.
8. A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.
9. Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo interposto por Celso Augusto Mariano, na qualidade de Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU (01.09.2010 a 31.12.2010), por meio de advogado, em face do acórdão AC2-TC 00085/19, proferido no processo n. 00198/16, que tratou de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de dano na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal (HRC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), em face do Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 00198/16, pois atendido o pressuposto legal de admissibilidade elencado no inc. II, do art. 34, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

II – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva nos autos do processo 00198/16, em razão de ser vedada a revisão de decisão, cuja produção já se houver completado e que tenha levado em conta as orientações gerais da época, com base em mudança posterior de orientação geral, à luz do que dispõe o art. 24 da Lei n. 4.657/42 – com redação dada pela Lei 13.655/18 – e princípio da segurança jurídica e a jurisprudência do STF;

III – No mérito, negar provimento ao recurso de revisão para afastar os itens VII, IX e X do Acórdão AC2-TC 00085/19, pois há demonstração de ocorrência de dano ao erário em razão da irregular liquidação da despesa, que se deu sem o devido controle adequado, caracterizado pela omissão do recorrente em analisar a lisura das notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço que fornecia a alimentação aos pacientes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal;

IV - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), por meio de seu advogado constituído Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5943/RO), e na forma regimental, ao douto MPC, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando.

VI – Arquivar, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00103/21

PROCESSO: 01706/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção na unidade de saúde referente ao antigo Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO - utilizado pela SESAU no combate à pandemia da COVID-19.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia.
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU.
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado - CGE
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO PODER PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. INSPEÇÃO IN LOCO. MEDIDAS PARA O AUMENTO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTOS AOS PACIENTES DA COVID-19. IMPLEMENTO INTEGRAL DAS AÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).
2. Emitidas as notificações recomendatórias, tendo o jurisdicionado adotado medidas com vista ao saneamento dos apontamentos afetos ao aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.
3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial constituída por meio do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI: nº 0191332), exarado pelo presidente desta Corte de Contas Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, a fim de inspecionar o Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO que foi convertido em unidade de saúde como medida de combate à pandemia do COVID-19, com ênfase nas coletas de dados e informações acerca das medidas e/ou ações de proteção no enfrentamento da enfermidade, de modo a reduzir os riscos e propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, que trata da Inspeção Especial realizada no âmbito da Unidade Hospitalar do antigo CERO, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESDAU no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear integralmente com os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas por intermédio da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que a SESAU implementou na íntegra com as medidas estabelecidas no decurso, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - com determinação de observação e acompanhamento do cumprimento das medidas dirigidas em favor do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, bem como do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado – CGE;

II – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO; Francisco Lopes Fernandes, Controlador-Geral do Estado – CGE/RO; Aluísio de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça – MPE/RO; e Paulo Curi Neto, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas – TCE/RO, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02910/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 145/PGE-2014.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Ronimar Vargas Jobim – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania
CPF n. 569.632.540-87
RESPONSÁVEL: Sem responsável
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0080/2021/GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSOS FEDERAIS. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial^[1] instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, por requisição do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apurar possíveis irregularidades na contratação e na execução do objeto do Contrato nº 145/PGE-2014, que envolveu o montante de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), firmado com a empresa Toc Soluções em Informática Ltda., bem como a efetividade da implantação do inquérito eletrônico por parte da Polícia Civil deste Estado.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial indicou a inexistência de dano ao erário em relação à contratação do serviço de desenvolvimento e customização de software, cujo valor global atingiu o montante de R\$ 2.320.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil reais) e constituiu-se em 90% de recursos repassados pelo Governo Federal, sendo o restante a contrapartida do conveniente.

2.1. O contrato foi aditivado no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para “(...) *inclusão de novos serviços, pela CONTRATADA, quais sejam: delegacia off-line, pesquisa biométrica e álbum criminal, permitindo que prossigam com a prestação dos serviços para customização de software, de modernização do sistema em favor da SESDEC, na forma determinada no Contrato nº 145/PGE-2014*”.

3. Neste Tribunal, a Unidade Técnica emitiu o relatório registrado sob o ID=1012106, evidenciando a origem federal dos recursos envolvidos no contrato em exame e destacando que não há qualquer indício acerca do dano ao erário. Concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno do TCE-RO e art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

3.1. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0089/2021-GPETV^[2], da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu parcialmente com a Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito, diante da incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar fatos envolvendo recursos federais, o que enseja o encaminhamento do autos ao Tribunal de Contas da União.

São os fatos.

4. Conforme relatado, a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, apontou a inexistência de indícios de dano ao erário.

5. A Unidade Técnica em sua análise indicou óbice ao exame do Contrato nº 145/PGE-2014 em razão da origem federal dos recursos envolvidos na contratação do serviço de desenvolvimento e customização de software, destinado a implantação do inquérito eletrônico por parte da Polícia Civil deste Estado, decorrente do Convênio nº 777334/2012, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. Assim, ante a evidência da destinação de recursos federais à contratação em exame, não resta dúvidas quanto a incompetência desta Corte Estadual em analisar a aplicação dessas verbas, sendo competente para fiscalização o Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

7. Desta feita, a transferência de recursos federais à título de convênio para execução do contrato *sub examine* remete a competência da Corte Federal para fiscalização e exame de mérito, razão pela qual se verifica a falta de pressuposto processual ao regular prosseguimento do feito no âmbito desta Corte.

8. A despeito da conclusão técnica que indicou ausentes atos irregulares, consta dos autos a informação de que apenas o módulo de ocorrências foi implantado e está em uso pelas delegacias, enquanto que os demais módulos desenvolvidos e entregues não tinham sido implantados, o que impõe um exame quanto a gestão do objeto contratual, devendo ser levado ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

9. Pois bem, a jurisprudência desta Corte é uníssona, consoantes excertos a seguir:

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. OUTROS ACHADOS. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS AO TCU.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. *In casu*, restou demonstrado que os recursos envoltos nas aquisições de medicamentos, concretizadas pelo Município de Itapuã do Oeste-RO, são originárias do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar os feitos precitados é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO. (Acórdão APL-TC 00310/18 referente ao processo 00915/14 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 329/2016. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS AO TCU.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. *In casu*, restou demonstrado que os recursos envoltos atinentes à contratação de empresa especializada em prestação de serviços e manutenção de veículos tipo ambulância são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Autos arquivados, sem análise de mérito, por restar prejudicada a apreciação meritória, dada a incompetência desta Corte de Contas para perscrutar os procedimentos custeados com recursos provenientes da União, com conseqüente remessa dos autos ao TCU, consoante Recomendação n. 03/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte. (Acórdão APL-TC 00188/19 referente ao processo 00714/18 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

10. Nessa perspectiva, decisão que se impõe é a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, bem como o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

11. Considerando todo o exposto, **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 29 do Regimento Interno do TCE-RO, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante da incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar fatos envolvendo recursos federais;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que remeta cópias desta Decisão e das peças processuais que compõem estes autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Encaminhada mediante o Ofício nº 7544/2018/SESDEC-GAB (Doc. 12.717, ID=709678).

[2] ID=10300388.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00106/21

PROCESSO: 00112/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Recurso ao Plenário interposto em face dos Acórdãos AC2-TC 00240/20, proferido no Processo de Recurso de Reconsideração nº 02390/19, e AC2-TC 00699/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração (Processo nº 01955/20)

RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – ex-secretária de Estado da Educação

CPF nº 301.081.959-53

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO nº 2811

(Procuração à fl. 46 dos autos – ID 985942)

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECISÕES RECORRIDAS E A DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO PROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. Nos termos do artigo 94 do Regimento Interno, Recurso ao Plenário é cabível quando apontada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou Plenário, em caso análogo.
3. A ausência de divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma conduz ao não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso ao Plenário interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, ex-secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão AC2 00240/20, proferido no Processo de Recurso de Reconsideração nº 02390/19, e do Acórdão AC2-TC 00699/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração (Processo nº 01955/20), tendo como Relator o eminente Conselheiro José Euler Potiguara Pereira de Mello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação (CPF nº 301.081.959-53), em face do Acórdão AC2 00240/20, proferido no Processo de Recurso de Reconsideração nº 02390/19, e do Acórdão AC2-TC 00699/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração nº 01955/20, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 94, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, negar provimento ao presente recurso e, por conseguinte, manter incólume os acórdãos recorridos (Acórdão AC2 00240/20 e Acórdão AC2-TC 00699/20), ante a inexistência de divergência entre as decisões recorridas e a decisão apontada como paradigma pela Recorrente (Acórdão APL-TC 00395/19, referente ao Processo nº 3789/10);

III – Dar ciência à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0211/21
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 1/2020/EPR-NGP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.
RESPONSÁVEL: Delner Freire (CPF n. 432.203.470-53)– Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0066/2021-GABEOS

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIRETO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EDITAL. AUSÊNCIA DE ITENS INDISPENSÁVEIS. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. GRAVES IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de exame da legalidade de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, regido pelo Edital nº 1/2020/EPR-NGP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 246, de 17.12.2020 (ID 990392).
2. Inicialmente estes autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Todavia, aportou nesta corte denúncia relativa ao processo seletivo simplificado em exame, autuada sob o n. 0161/2021, tendo sido distribuído a este Relator, que, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, determinou o arquivamento dos autos e a juntada da documentação relativa à denúncia nos presentes autos (ID 1006759).
3. Os presentes autos foram então distribuídos a este Relator, em razão da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, unidade jurisdicionada responsável pelo processo seletivo em exame ser da competência deste Conselheiro no biênio 2019/2022, conforme ata de distribuição de relatorias divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 1.902, de 9 de julho de 2019.
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, constatou algumas impropriedades que impedem a apreciação de legalidade do certame no presente momento, de forma que pugnou pela realização de diligências (ID 1013923).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre destacar que o exame da legalidade de processo seletivo simplificado, no âmbito desta Corte de Contas, é disciplinado pelas Instruções Normativas nº 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, além de seguir o delineado no art. 37 da Carta Magna. Neste último, extrai-se do inciso IX, a possibilidade de contratação de servidores públicos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como é o caso do processo seletivo em análise.
6. Pois bem. Na análise empreendida pela unidade técnica desta Corte, constataram-se algumas irregularidades que obstam, no presente momento, a análise definitiva da legalidade do certame, quais sejam: prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho; previsão de vagas em cadastro reserva; cerceamento ao direito de interpor recurso; falta de especificação dos documentos a serem apresentados no ato da contratação.

Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho.

7. Aqui, trata-se de dois prazos distintos: (i) o do certame, isto é, o prazo de validade do processo seletivo, período em que os candidatos podem ser convocados em razão da aprovação; (ii) o dos contratos de trabalho, considerando que o certame em análise é para contratação temporária.

8. Quanto ao prazo de validade do processo seletivo, verifica-se não constar menção alguma no Edital. Tal ausência faz supor que o certame em exame seja por prazo indeterminado, podendo o gestor público realizar convocações dos aprovados indefinidamente, o que além de violar mandamentos constitucionais, é totalmente incompatível com a finalidade e o motivo de deflagração do presente processo seletivo, que é a contratação temporária por excepcional interesse público.

9. Dessa forma, é fundamental que o responsável encaminhe manifestação do porquê não ter previsto em edital o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

10. Quanto ao prazo de vigência dos contratos, considerando que o processo seletivo visa à contratação temporária, por óbvio, precisa ser determinado, é o que estabelece o art. 21, XIX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. *In casu*, fora estabelecido o tempo dos contratos em 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período.

11. Em que pese o cumprimento das normas que regulam a matéria, com a devida fixação do tempo dos contratos, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte, de modo que entendo por demais excessivo o tempo fixado.

12. Vejam. Se considerarmos a possibilidade de prorrogação dos contratos, como de praxe ocorre no âmbito da administração pública, poder-se-ia alcançar 6 anos de tempo total de contrato, tempo excessivamente longo se considerarmos que o processo seletivo visa contratação temporária, motivado por excepcional interesse público.

13. Sobre o tema, transcrevo trecho da peça técnica:

(...) de acordo com o edital, os contratos oriundos do certame em discussão podem surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 06 (seis) anos, o que consubstancia lapso de tempo excessivamente longo, podendo configurar até como burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporariedade" e "urgência"(...)

14. É necessário, portanto, que o responsável se manifeste acerca da ausência de prazo de validade do certame, assim como o prazo extenso de duração do contrato de trabalho dos candidatos contratados.

Da previsão de vagas em cadastro reserva.

15. Conforme demonstrado pela unidade técnica desta Corte, a previsão de cadastro reserva, prevista no subitem 5.5 do edital, não é adequada para esta forma de contratação.

16. Não há lógica em formar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, **no momento em que advir a necessidade pública**, o candidato em espera seja convocado sem a necessidade de instauração de novo certame (STJ, MS 19.369).

17. Isso porque se há a instauração de processo seletivo simplificado para contratação temporária, é porque existe uma necessidade emergencial e contemporânea, que não suporta uma possibilidade futura. A emergência, no caso, é para o momento atual.

18. A previsão vai de encontro até mesmo com o estudo de viabilidade feito pela SETIC (pág. 11 do ID 990392) e com o Ofício n. 5590/2020/GOV-MENP (pág. 30 do ID 990392) que preveem a quantidade certa de servidores necessários: 26 profissionais da área de atuação de Superintendência.

19. Desta forma, é imprescindível que o responsável encaminhe manifestação acerca deste ponto.

Do cerceamento ao direito amplo de interpor recurso.

20. O subitem 7.1 do edital prevê a admissão de recurso somente para a contestação do resultado da avaliação de formação acadêmica e o da avaliação de experiência profissional.

21. Extrai-se, portanto, não haver a possibilidade de contestação de fases como da homologação das inscrições e do resultado final.

22. Esse tipo de previsão é contrária ao direito recursal do candidato, bem como à ampla acessibilidade à sua defesa e contestação do que julga ser irregular. É fundamental, portanto, que o edital garanta ao candidato todos os meios adequados ao exercício do direito que decorre dos princípios do contraditório e ampla defesa.

23. A jurisprudência é uníssona quanto ao direito recursal tendo em vista diversos aspectos: seja a inviolabilidade da ampla defesa, seja a impossibilidade da própria Administração de reconhecer irregularidades, conforme menciona o Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

6. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos. (ADI 1976, DJ 18.05.2007)[1].

24. Assim, também sobre este ponto, é necessário que o responsável informe o porquê da ausência de previsão da interposição de recursos **em todas as fases** do certame.

Da falta de especificação dos documentos a serem apresentados no ato da contratação.

25. A Instrução Normativa n. 13/2004 prevê no artigo 21, inciso VIII, que o edital de procedimento seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e no ato da contratação.

26. Muito embora estejam presentes no edital os requisitos mínimos de ingresso (subitem 9.2), a documentação que se exige para a comprovação do atendimento a eles não foi disposta.

27. A referida documentação é importante para demonstrar a veracidade das informações apresentadas assim como o respeito à legalidade e à impessoalidade que rodeiam os atos administrativos.

28. Posto isso, também é necessário que acerca deste ponto o responsável apresente manifestação.

Da ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

29. Conforme evidenciado pela unidade técnica, não houve a previsão de número de vagas destinadas a pessoas com deficiência física, na forma da Lei n. 515/93, mais tarde modificada pela Lei n. 3.884/16.

30. É dever da Administração dispor o percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência sempre respeitando os limites mínimos e máximos previstos na legislação.

31. No âmbito estadual, a Lei n. 515/93 prevê a reserva do percentual de 10% das vagas dos certames. Em caso de fracionamento, a Lei n. 3.884/16 traz que o número deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (respeitando sempre o percentual de 10%).

32. A legislação estadual visa justamente atender ao mandamento constitucional do artigo 37, inciso VIII:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

33. Privilegia-se, assim, a isonomia em sua amplitude e se respeita a igualdade de participação e a concorrência acessível, o que chamamos, tecnicamente, de discriminação positiva.

34. Dessa forma, é necessário que haja a manifestação do responsável quanto à referida ausência.

Do possível direcionamento do processo seletivo simplificado.

35. Em janeiro de 2021, foi denunciada à ouvidoria do Tribunal de Contas a probabilidade de haver um direcionamento no processo seletivo (ID 1006761).

36. Segundo o denunciante, o modo como foram postos os requisitos direcionavam o certame à equipe técnica, formada por agentes comissionados, já existente no âmbito da Superintendência de Tecnologia da Informação.

37. Justificou essa lógica apresentado a lista dos classificados no certame: cerca de 80% dos interessados nas vagas imediatas já eram servidores da SETIC. Apenas 2 candidatos aprovados não eram servidores comissionados do órgão, conforme se extrai do Portal da Transparência.

38. A unidade instrutiva desta Corte de Contas ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade das informações enviadas, conforme dispõe a Resolução n. 291/2019, concluiu estarem presentes os requisitos imprescindíveis para a realização da ação de controle (ID n. 990872).

39. Por ser medida excepcional, a utilização desse tipo de contratação deve observar os ditames legais e constitucionais. A não observância dos critérios desta utilização podem caracterizar atos de improbidade administrativa, consequentemente responsabilizando os agentes competentes nos termos da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;**

[...]

40. Não só isso, mas a legislação prevê ainda, no artigo 4º, a observância estrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato de assuntos que são afetos à competência de cada agente.

41. Vale lembrar que a norma aplica sanções punitivas de caráter pessoal: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, perda de bens ou valores adicionados ilicitamente, multa civil, proibição de contratar com o poder público e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

42. Por ser ato grave e que contraria toda a base de princípios que cercam a Administração Pública, é necessário que o gestor esclareça tal fato e apresente justificativas acerca da possível irregularidade.

DISPOSITIVO

43. À luz do exposto, determino a adoção das seguintes medidas, no prazo de **30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão**:

I – Ao Superintendente da SETIC, senhor Delner Freire, CPF n. 432.203.470-53, que apresente justificativas acerca dos seguintes pontos:

- a) não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- b) por constar prazo de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e da regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);
- c) pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020/EPR-NGP, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);
- d) pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);
- e) pela previsão de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);
- f) pelo possível direcionamento do processo seletivo simplificado, denunciado à Ouvidoria deste Tribunal, o que pode configurar ato de improbidade administrativa (art. 4º e 11, V, da Lei 8.429/92).

II – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum à Superintendência Estadual de Tecnologia de Informação, por meio de seu responsável, para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada das manifestações apresentadas, retornem-me os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] (TRF-2 – AG: 201202010068087, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/12/2012)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00082/21
 PROCESSO: 1312/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
 ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
 INTERESSADO: Paulo Masuo Hirooka, CPF n. 328.772.939-04
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MORA LEGISLATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM 1. Aposentadoria Especial pelo exercício de atividades em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Fundamento no artigo art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e, subsidiariamente, art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91. 3. Inexistência de regulamentação à época do exercício da atividade sob condições especiais. 4. Segurança jurídica. 5. Tempus Regit Actum. 5. Documentação que instrui os autos passível de atestar o preenchimento dos requisitos legais. 6. Impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, nos termos do artigo 24 da LINDB. 7. Considerar legal e registrar o ato. 8. Determinações. 9. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do Senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF n. 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional, Profissionais da Saúde, Referência XIII, Cadastro n. 224, cara horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do Senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF n. 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional, Profissionais da Saúde, Referência XIII, Cadastro n. 224, cara horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar à Prefeitura de Rolim de Moura, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ao IPERON, e aos Institutos de Previdência dos demais Municípios do Estado de Rondônia que:

III.1 - observem o regramento aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha legislação específica acerca do benefício de aposentadoria especial de que trata o art. 4, §4º, III, da Constituição Federal (com redação anterior à EC n. 103/2019), especialmente: artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91; Artigos 64/70 e Anexo IV do Dec. 3.048/99; Instrução Normativa MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010; Nota Técnica N. 02/2014-CGNAL-DRPSP-SPPS-MPS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis;

III.2 - elaborem estudos comparativos entre o atual modelo de concessão de aposentadoria especial, baseado nas regras definidas em normas infraconstitucionais e constitucionais anteriores à EC n. 103/19, e outro que possa se mostrar viável, frise-se sempre levando em consideração o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e a sustentabilidade do RPPS;

III.3 - avaliem a viabilidade de elaboração de Lei Complementar, regulamentando o disposto no §4º-C do art. 40, da Constituição Federal, inserido pela EC n. 103/19, de modo a evitar futuras demandas judiciais pleiteando supressão de omissão legislativa;

III.4 - observem, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda nº 41, de 2003), sendo cálculo dos proventos disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS, conforme artigo 10, §7º, da EC n. 103/19;

III.5 - apurem, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: (a) a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, obedecido o disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público; (b) o enquadramento da atividade especial na relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física constante do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99); (c) a demonstração de que a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes supera os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou que está caracterizada a exposição a tais agentes de acordo com critérios de avaliação qualitativa de que trata o §2º do artigo 68 do Dec. 3.048/99;

III.6 - observem a impossibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal, ou apenas a comprovação da percepção de adicionais de insalubridade ou periculosidade para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais;

III.7 - observem, quanto à produção da prova documental, o que dispõem os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da IN n. 01/2010, que enumeram os documentos necessários para ensejar o reconhecimento de tempo de atividade especial, de acordo com princípio do Tempus Regit Actum (artigo 7º, 8º e 9º), admitindo apresentação de laudo emitido em data posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, mediante ratificação do responsável técnico (§3º do artigo 9º), e prevê documentos que substituem o LTCAT ou mesmo o complementam (artigo 10) e atribui responsabilidade ao Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, para o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física;

III.8 – mantenham atualizados os Perfis Profissiográficos Profissionais (PPP) e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, e outros documentos essenciais à demonstração das condições de trabalho em condições insalubres/especiais de seus servidores, até que sobrevenha regulamentação específica acerca do benefício previdenciário. A partir de 1.01.2004, exige-se a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve ser emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período do exercício das atribuições do cargo;

III.9 – incluam, nos termos do §9º do artigo 68 do Dec. 3.048/99, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o histórico laboral do trabalhador, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos, que deverá sofrer atualização sempre que houver informações que impliquem na mudança de seu conteúdo, a ser feita pelo menos uma vez ao ano;

III.10 – observem, no caso de Perfis Profissiográficos e Laudos Técnicos emitidos em data anterior ou posterior ao exercício de atividade do segurado especial, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, devendo haver ratificação nesse sentido, pelo responsável técnico - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental;

III.11 – observem as exigências relativas ao LTCAT, conforme artigo 9º da IN MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010, bem como os documentos que podem ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou de forma complementar a este, nos termos do artigo 10º da referida Instrução Normativa;

III.12 – atribuam, nos termos do artigo 11 da IN MPS/SPS n. 1, de 22.07.2010, a análise para caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, a Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor;

III.13 – incluam, conforme §2º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, no Laudo Técnico produzido pelo ente concessor, informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

III.14 – enviem esforços no sentido de dotar a Secretaria Municipal da Saúde, de condições institucionais e operacionais para o monitoramento contínuo nas Unidades de Saúde, no que diz respeito ao controle e aferição dos agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores, por método técnico e específico para dar maior segurança jurídica ao pagamento das contribuições previdenciárias majoradas em virtude da natureza especial da atividade;

III.15 – considerem, nas avaliações ambientais, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, conforme §12 do artigo 68 do Dec. 3.048/99;

III.16 - seja determinado ao Secretário Municipal/Estadual de Saúde para que apresente Plano de Ação, definindo os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), na forma da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, visando aferições das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação e, informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim, visando a sustentabilidade econômico-financeira do sistema e finanças do ente empregador;

III.17 - seja determinado ao Órgão de Controle Interno do Município/Estado para que fiscalize e atue com vistas a propor aos Gestores medidas corretivas quanto ao controle e aferição dos agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, buscando o incessante alcance dos cinco Es que devem nortear as ações da Administração Pública, quais sejam: Eficiência, Eficácia, Efetividade, Eticidade e Economicidade;

III.18 – advertam o aposentado especial sobre a impossibilidade de retornar à atividade em que se deu a aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, haja vista a vedação prevista no artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/91;

IV – Recomendar ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho que adote as providências necessárias para que seja instituída equipe técnica específica para elaboração de Nota Técnica, com base inclusive nas técnicas das Issais (Intosai) e normas nacionais adotadas e recomendadas pela Atricon/IRB, com o objetivo de eliminar o excesso de regulamentação, a falta de padronização da gestão previdenciária no âmbito do

Estado de Rondônia, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica regulamentando a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC n. 103, de 2019);

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREV) e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Publique-se, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII - Cumpra-se;

IX - Arquivem-se, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3598/2008 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato n. 091/PGE/2008 - Construção do Bloco 04 do Centro Político Administrativo do Governo do Estado de Rondônia - CPA (Palácio Rio Madeira).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO (antigo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO).

RESPONSÁVEIS: **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. 497.642.922-91) – Atual Diretor Geral de Estradas e Rodagem do DER/RO;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) – Ex-Diretor Geral do DER/DEOSP;

Alceu Ferreira Dias (CPF n. 775.129.798-00) – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;

Mirvaldo Moraes de Souza (CPF n. 220.215.582-15) – Diretor Técnico Executivo do DEOSP à época;

Crystyanderson Serrão Barbosa (CPF n. 692.663.442-49), integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;

Luiz Fernando Marques da Silva Braga (CPF n. 079.567.383-34) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;

Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ n. 04.596.384/0001-082) - Contratada.

ADVOGADOS: Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B;
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO 3193;
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923;
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087;
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208;
Daniele Meira Couto, OAB/RO 2400;
Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4464;
Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO 2674;
Vanessa de Souza Camargo Fernandes, OAB/RO 5651; Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO 5987;
José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471;
André Moreira Pessoa, OAB/RO 6393;
Felipe Roberto Pestana, OAB/RO 5077.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, ANTIGO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO. CONTRATO N. 091/PGE/2008 - CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO N. 04 DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE

SANEAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019.DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2021-GABOPD

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda. (Concorrência Pública n. 013/08/CPLO/SUPEL/RO), para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).
2. *A priori*, convém registrar que o valor inicial da contratação foi de R\$ 14.146.194,86^[1] (quatorze milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.
3. Observa-se que os autos inicialmente foram objeto de análise por meio dos Relatórios Técnicos de fls. 942-949, 1.145-1.154, vol. IV; 1.847-1.858, 1.880-1.897, vol. VII; 3.786-3.807, vol. XIII; e 4.357-4.373, vol. XV.
4. Quanto aos Relatórios acima mencionados, além de noticiarem impropriedades de cunho formal, estes apresentavam como ponto controverso o pagamento de valores, a título de reequilíbrio financeiro do contrato, que possivelmente haviam sido pagos sem a devida comprovação das variações de preços tidas por excessivas.
5. Com efeito, pós longo trâmite processual, este Tribunal de Contas proferiu a decisão n. 45/2015-Pleno (fls. 4.420-4.421, vol. XVI), que teve como objetivo deliberar especificamente acerca da legalidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato realizada, em atendimento à decisão prolatada no âmbito do Mandado de Segurança n. 0011661-02.2014.8.22.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
6. Na oportunidade, o Pleno desta egrégia Corte consignou que, de fato, houve variação imprevisível e desproporcional à variação esperada de mercado, considerando legal a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro realizada no contrato (segundo termo aditivo), e determinando, ainda, que o DEOSP/RO procedesse a reavaliação cálculos dos reajustes contratuais realizados, visto que a revisão contratual concedida alterou os custos dos insumos, com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para agosto de 2008.
7. Posteriormente, após a juntada de novos documentos e informações, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, oportunidade em que foi sugerida a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do DER/RO a fim de que fossem estornados os valores possivelmente pagos a maior, dentre outras medidas (fls. 5.637- 5.646, vol. XX).
8. Em prossecução, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator à época, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0037/2017 (fls. 5650-5657, vol. XX), determinando à direção geral do DER/RO que instaurasse Tomada de Contas Especial, procedesse à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais realizados, providenciasse o estorno do valor pago a maior (R\$ 107.408,98), bem como promovesse a retenção dos valores das medições (R\$ 551.775,61).
9. Ato seguinte, foram encaminhados novos expedientes, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos à Unidade Instrutiva, que se manifestou (fls. 8.431-8.434, vol. XXIX) no sentido de que fosse declarada a perda superveniente do interesse de agir, e, conseqüentemente, fosse extinto o feito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
10. Em total discordância com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 464/2018-GPEPSO (fls. 8.445-8.457, vol. XXIX), opinou para que os autos fossem novamente submetidos à Unidade Técnica Especializada, para fins de elaboração de análise consolidada, especialmente no tocante aos elementos constantes na decisão DM-GCVCS-TC 0037/2017, o que foi acatado pelo Relator (fls. 8.467-8.468, vol. XXIX).
11. O Corpo Instrutivo, por intermédio do Relatório Técnico de fls. 8.472-8.475, vol. XXIX, realizou a análise sobre três pontos principais: um possível dano ao erário; a estabilidade estrutural da obra; e a infringência formal relativa à não aplicação de sanções à contratada em razão do atraso da obra. Por fim, após a análise das manifestações coligidas, a Unidade Instrutiva assim concluiu, *ipsis litteris*:

48. Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico reitera o relatório de fls. 8.431-8.434, opinando pelo arquivamento do feito.

49. Caso, porém, não seja este o entendimento do órgão julgador, requer sejam indicadas quais as diligências a serem adotadas por este Corpo Técnico a fim de prosseguir com a instrução.

12. Em seqüência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o *Parquet*, mediante o Parecer n. 131/2019-GPEPSO (fls. 8.496-8.502, XXIX), discordou do Corpo Técnico apenas em relação à efetiva comprovação do estorno do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos):

(...).

Quanto à determinação de estornar o valor de R\$ 107.408,997, não me parece claro se o jurisdicionado de fato atendeu. Isso porque, em que pese as digressões formuladas em sentido afirmativo pela Assessoria Técnica da SGCE, o jurisdicionado assenta sua defesa, no que pertine ao tópico em questão,

na alegada demonstração, mediante apresentação de documento idôneo, de haver providenciado o referido estorno. Nas razões de fls.5.703/5.713 [vol. XX] destes autos, assim se manifesta sobre o assunto, *verbis*:

(...).

Compulsando os fólios processuais, contudo, observa-se que a folha mencionada não consta dos autos. À fl. 6.004 do processo [vol. XXI], na qual deveria constar cópia da fl. 10.184 do processo administrativo do contrato 091/PGE/20089, acha-se, em lugar dela, cópia da fl. 10.177 daquele, de que consta a última parte da planilha da medição final da obra, na qual **não se acha demonstrado, de maneira clara e inequívoca, o aludido estorno do quantum pago a maior.**

Para sanar a dúvida, este *Parquet* especial, cioso do princípio da verdade real que anima a processualística desta Corte de Contas, diligenciou até a repartição governamental onde se encontrava o mencionado processo administrativo, dele obtendo, na ocasião, cópia da citada fl. 10.184, a qual ora se junta aos vertentes autos a fl. 8.491 [vol. XXIX].

No documento, contudo, ao contrário do alegado pelo Senhor Izequiel Neiva de Carvalho, tampouco se observa a demonstração, de modo claro e indubitável, do estorno do valor pago a maior, sobretudo por se tratar, o referido documento, de demonstrativo a respeito da análise, demonstração e aplicação de reajustamentos e não propriamente das medições, seara onde o Corpo Técnico inicialmente identificou o pagamento a maior Posto isso, mister se faz que a Unidade Técnica especializada se debruce uma vez mais sobre os presentes autos, a fim de aferir se o quantum detectado como indevidamente pago restou, com efeito, restituído ao Erário, uma vez que não há menção expressa a respeito do estorno nas planilhas de medição da obra.

13. Esta Relatoria corroborou o entendimento firmado pelo MPC (fls. 8.506, vol. XXIX), retornando os autos ao Corpo Técnico para que fosse demonstrado, de maneira cabal e inequívoca, se houve a restituição do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

14. A assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 8.507-8.507-verso, vol. XXIX), com o fito de atender aos comandos emanados pelo Relator, solicitou à então Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura desta Corte para que se manifestasse em relação às seguintes questões: qual metodologia foi utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98; quais evidências embasaram a alegação de que houve pagamento à maior; se no cálculo realizado à época foi levado em consideração o reajuste promovido a partir da 10ª medição; e se a redução do saldo de inexecução contratual, mencionada na justificativa apresentada pelo jurisdicionado, teria o poder de influenciar no valor apontado.

15. A Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura emitiu então a informação de fls. 8.509-8.510, vol. XXIX, mencionando, em suma, o que segue:

(...).

Das informações solicitadas:

a) Qual a metodologia utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98, mencionado no item 14.1.2, do relatório de fls. 5.637-5.646.

a.1) Resposta à solicitação: As medições (1ª até a 51ª medição) sem revisão encontram-se dispostas no quadro 01 às fls 5641 a 5642 verso, totalizando o montante de R\$18.217.420,55; contudo as referidas medições foram revisadas pelo DEOSP/RO, Relatório nº 026/14-JDR/GC/DEOSP, às fls 5509 verso a 5517 tendo como assunto a atualização da recuperação de realinhamento indevido, decisão monocrática nº 08/2011. No quadro às fls 5511 do referido documento, extrai que as medições revistas da 1ª até a 44ª medição totalizam o montante de R\$16.121.602,33 não incluso os reajustes; as medições revistas encontram dispostas às fls 5515, 5516. Na instrução técnica às 5637 a 5646 verso, o corpo técnico desta Corte considerou o valor das medições revistas 1ª a 44ª medição no montante de R\$16.121.602,33 adicionado os valores das medições da 45ª até a 51ª medição no total de R\$1.415.943,89, passando as medições até a 51ª medição a totalizar o montante de R\$17.537.546,22. Do quadro 01 às fls 5641 a 5642 verso, extrai-se os valores referentes aos pagamentos que totalizaram R\$18.196.730,81, não encontrando incluso o valor de R\$20.689,74, parcela referente a 50ª medição, por não encontrar nos autos a comprovação do referido pagamento. Do montante pago de R\$18.196.730,81 subtraindo a retenção de R\$551.775,61 apontado pelo corpo técnico, tem-se o valor pago, sem retenção de R\$17.644.955,20 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Conforme relatado até a 51ª medição foram medidos serviços que totalizaram R\$ 17.537.546,22, tendo sido pagos o montante de R\$17.644.955,20, verificando pagamento à maior, sem a efetiva liquidação da despesa no valor de R\$107.408,98 (R\$17.537.546,22 -R\$17.644.955,20).

b) Quais as evidências constantes nos autos embasam a alegação de que houve pagamento a maior do valor acima mencionado.

b.1) Resposta à solicitação: A evidência do pagamento à maior do que o efetivamente medido até a 51ª medição, no montante de R\$107.408,98, foram demonstrados no quadro 01 às fls 5641 a 5642 verso, fazendo constar as medições e correspondentes ordens bancárias (pagamentos), conforme metodologia e cálculos apresentados na informação anterior. O referido apontamento ocorreu quanto da instrução técnica em 31 de agosto de 2015, portanto sugiro que a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, proceda a análise dos documentos juntados a partir das fls. 5650, possibilitando a análise conclusiva quanto às medições e pagamentos.

c) Se, no cálculo realizado à época, foi considerado o reajuste promovido a partir da 10ª medição, nos termos informados na justificativa de fls. 5.703-5.713.

c.1) Resposta à solicitação: No cálculo apresentado na instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015, não foram considerados os reajustamentos.

d) Se a alegada redução do saldo de inexecução contratual mencionada na justificativa de fls. 5.703-5.713 teria o poder de influenciar no valor apontado como diferença (R\$ 107.408,98).

d.1) Resposta à solicitação: Conforme relatado no parágrafo 14.1.4 da instrução técnica às fls 5637 a 5646 verso, o corpo técnico realizou vistoria nos serviços medidos até a 35ª medição da 36ª medição a medição final os serviços não foram vistoriados. Quanto aos valores glosados na medição final, alegações às fls 5708, 5709; os documentos juntados pelo DER/RO às fls 5760 a 5797, 5975 a 6004 referem-se à inconformidade de execução, gerando medição final negativa no valor de R\$306.410,86; as conferências de quantidades e qualidades dos serviços foram realizadas pela engenheira do DER/RO, Sra, Josiane Beatriz Faustino. Pelo exposto, entendo que a medição final, não influencia no valor apontado pelo corpo técnico de R\$107.408,98, pois o mesmo decorreu do equívoco (falha) da administração quanto ao pagamento à maior realizado até a 51ª medição, conforme relatado na letra “a” desta informação.

5 Observo que os documentos juntados pela defesa após a instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015 demonstram a aplicação de realinhamento nas medições, alterando as medições elencadas no quadro 01 às fls 5641 a 5642 verso; bem como foi apresentado encontro de valores realinhados e reajustados, os quais sugiro que sejam aferidos possibilitando assim verificar conclusivamente os valores finais efetivamente medidos e pagos.

6 Considerando ter sido respondidas as indagações solicitadas à esta Coordenaria de Obras, em observância ao despacho às fls 8507,8705 verso, que os autos retornem a Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de relatório conclusivo por parte da Assessoria Técnica.

16. Por derradeiro, os autos retornaram à assessoria técnica da SGCE, que assim concluiu no tocante à restituição, ou não, de valor pago a mais no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho anteriormente proferido por esta Relatoria (fls. 8.512-8.515, vol. XXIX):

4. CONCLUSÃO

34. Diante da apreciação dos autos deste processo, no tocante especificamente à discussão com relação à restituição, ou não, de valor pago a maior no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho do relator (fls. 8506, vol. XXIX), e consignado também no derradeiro parecer ministerial (fls. 8496-8502v, XXIX), observa-se não restar comprovado, de maneira clara, o estorno do valor de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinação ao DER-RO para que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomadas de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 136.360,55 pago a maior.

II – Quanto às questões relacionadas ao julgamento do processo, reitera-se os relatórios técnicos e pareceres ministeriais precedentes.

17. Em conclusão, por meio do Parecer n. 0587/2020-GPEPSO (ID=978850), o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

I – Determinar ao Diretor Geral de Estradas e Rodagem, Sr. Elias Rezende de Oliveira, ou quem o substitua legalmente, que, no prazo assinado pelo relator:

a) Apresente Laudo conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as defecções apontadas no relatório de vistoria técnica “in loco” [ID n. 978631];

b) Adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto nos arts. 73 e 77 e ss. da Lei n. 8.666, de 1993, seja para emitir o termo de recebimento definitivo do objeto ou para declarar a extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;

c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68, de 2019, as medidas administrativas para obter o ressarcimento do Erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na referida norma, para fins de reaver o montante histórico de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico [ID n. 896625];

d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a averiguar possível irregularidade na ocupação do edifício antes de emitidos os documentos hábeis que autorizam seu uso.

II – Julgar regular a execução do Contrato n. 091/PGE/2008, uma vez atendido o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior;

(...).

18. É o relatório. Decido.

19. Como já dito, trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda., para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).
20. Compulsando os autos, observa-se que ainda restaram alguns pontos controvertidos a serem dirimidos, principalmente em relação ao suposto dano ao erário, visto que não foi feito o recolhimento aos cofres públicos do valor indevidamente pago à contratada. No ponto, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, por meio do Relatório Técnico de ID=896625, assim concluiu, *in verbis*:
- (...).
23. Conforme se verifica em manifestação ministerial (fls. 8496-8502v, XXIX), a citada fl. 10.184 do processo administrativo, à época da apresentação da aludida justificativa, não se encontrava de fato nestes autos, e somente foi juntada no bojo do processo, após diligência realizada pelo MPC, sendo acostada às fls. 8491- 8491v, vol. XXIX.
24. Após análise do citado documento, entendeu o MPC, que o mesmo não demonstrou de maneira clara, o estorno do dito valor pago a maior de R\$ 107.408,98.
25. Observa-se que a citada planilha (fls. 8491- 8491v, vol. XXIX) trata de análise, demonstração e aplicação de reajustamentos, e assim como consignado pelo MPC, não se vislumbra no referido expediente, comprovação de estorno do citado valor, relacionado as medições, como apontado pelo corpo técnico no relatório precedente (fls. 5637-5646v, vol. XX).
26. Para melhor entendimento do aludido valor apontado como pago a maior, montou-se os quadros 01 e 02, em anexo.
27. No quadro 01, que se refere à soma das medições realizadas, utilizando-se dos valores das medições revisadas, constantes na planilha juntadas aos autos (fls. 8491-8491v, vol. XXIX), verifica-se o valor total de R\$ 17.537.546,61 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).
28. No quadro 02, que se refere à soma dos pagamentos realizados, conforme ordens bancárias expostas no quadro contido em análise técnica precedente (fls. 5641-5642v, vol. XX.), verifica-se o valor total pago de R\$ 17.673.906,7714 (dezessete milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos).
29. Observa-se que o somatório dos pagamentos realizados, conforme no quadro 02, teve valor maior que o somatório citado na análise anterior (R\$ 17.644.955,20), talvez, por alguma divergência na soma realizada à época.
30. Desta feita, para obtenção do valor pago a maior, tem-se o valor total pago de R\$ 17.673.906,77 (conforme quadro 02, em anexo), menos o valor total das medições revisadas de R\$ 17.537.546,61 (conforme quadro 01, em anexo), chegando a diferença paga a maior, no valor histórico de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).
31. Assim, não se observa na citada planilha juntada aos autos (fls. 8491-8491v, vol. XXIX), comprovação do estorno do valor pago a maior, e ainda, após composição dos quadros 01 e 02, em anexo, para verificação dos valores, observa-se que o montante a ser estornado não é mais de R\$ 107.408,98 e sim, o valor de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).
21. Quanto aos fundamentos acima transcritos, corroboro *in totum* o entendimento firmado pelo Corpo Instrutivo no sentido de que houve dano ao erário no valor originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).
22. No entanto, em que pese o artigo 44, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 consignar a necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial sempre que se configurar irregularidade de que resulte dano ao erário, entende-se que a melhor solução para o caso em questão seria a adoção do disposto na Instrução Normativa (IN) n. 68, de 24 de outubro de 2019, em atenção principalmente ao princípio da seletividade das ações de controle a serem desempenhadas pela Corte, ponderado segundo os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco elencados no 3º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
23. Explico. Segunda a mencionada norma, é dever de todos os administradores públicos adotarem providências com o objetivo de promover o devido ressarcimento ao erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas. Desse modo, tendo em vista que o valor apontado é diminuto no contexto dessa contratação, abstenho-me de converter os autos em TCE neste momento, determinando-se, desde já, ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) que, com fulcro na Instrução Normativa n. 68/2019, adote as medidas administrativas cabíveis no sentido de obter o ressarcimento do valor de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados no aludido regramento.
24. No que concerne às demais impropriedades, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), oportunidade em que acompanho o seguinte posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0587/2020-GPEPSO (ID=978850), *ipsis litteris*:

Quanto aos demais aspectos do presente feito, reitero, no ensejo, as conclusões externadas na manifestação ministerial precedente, cumprindo fazer, nesta oportunidade, algumas ressalvas, o que faço à luz de elementos novos que, nesta ocasião, trago aos autos. Refiro-me à integralidade do processo

administrativo em que se dá a execução contratual (n. 01.1421.00096-00/2008), uma vez que nos autos ora examinados só consta cópia daquele até o volume XXVIII.

Para sanar a lacuna, este Parquet diligenciou até a repartição governamental onde os referidos autos estavam internados, obtendo, na ocasião, a cópia digitalizada do processo administrativo, de cujo inteiro teor ora se anexa ao vertente feito cópia de seus volumes XXVIII a XXXV. Pois bem. Compulsando estes novos elementos, observo que, no dia 07 de março de 2019, foi realizada vistoria técnica “in loco”, com a participação dos engenheiros fiscais da obra e de técnico da empresa responsável pela manutenção dos elevadores, não se fazendo presente, contudo, o representante da contratada, embora tenha sido formal e previamente notificado para dela participar.

Do relatório da vistoria, dentre as várias deficiências constatadas na edificação, destacam-se estas:

(vide fotos anexadas ao Parecer n. 0587/2020-GPEPSO).

Figura 1. Patologia identificada no reservatório superior.

Fotos 37, 38 e 39: Falta de impermeabilização no reservatório superior, prejudicando estruturalmente a edificação, onde por meio da percolação d'água do reservatório, está deteriorando a junta de dilatação que tem finalidade de reduzir tensões internas que possam resultar em impedimentos a qualquer tipo de movimento da estrutura, principalmente em decorrência de retração ou abaixamento de temperatura (NBR-6118).

Fonte: Relatório de vistoria “in loco” realizada em 07.03.2019 (ID n. 978544).

Figura 2. Patologia identificada no fosso dos elevadores.

Fotos 45 e 46: vigas centrais com ferragens expostas.

Fotos 47 e 48: Vigamento principal com armaduras expostas e oxidadas.

Fonte: Relatório de vistoria “in loco” realizada em 07.03.2019 (ID n. 978544).

Em relatório complementar, datado de 09 de abril de 2019, a engenheira Josiane Beatriz Faustino trouxe mais detalhes acerca das patologias que acometem a obra. Para fins de elucidação, transcrevo o excerto pertinente do relato técnico, *verbis*:

3. PATOLOGIAS

3.1. Fissuras

A fissura é o primeiro estágio de uma possível patologia mais grave, pois toda trinca ou rachadura em algum momento foi uma fissura mesmo que momentaneamente. Não apresenta nenhum problema estrutural grave para estrutura desde que não que aumente sua espessura no decorrer do tempo, sua espessura pode atingir até 0,5 mm.

3.1.1. Observa-se fissuras geométricas progressivas nos seguintes elementos:

3.1.1.1. De reflexão, nos pisos de granitos das áreas de circulação dos andares administrativos, em decorrência da junta de dilatação;

3.2. Trincas

As trincas podem ser definidas como o estado em que um determinado objeto ou parte dele se apresenta partido, separado em partes. Nesse caso, a abertura ultrapassa a camada do revestimento e podem afetar diretamente a estrutura interna, por representar a ruptura dos elementos, podem diminuir a segurança de componentes estruturais de um edifício. Mesmo sendo muito pequena e quase imperceptível deve ter a causa ou as causas minuciosamente pesquisadas. Sua espessura pode ser superior a 0.5mm podendo chegar a até 3mm

3.2.1. Observa-se trincas visualmente nos seguintes elementos:

3.2.1.1. Nas proteções mecânicas das lajes de cobertura e estacionamento;

3.2.1.2. Em lajes nervuradas visíveis no 10º pavimento

3.2.1.3. Em cortinas do concreto do subsolo

3.2.1.4. Em reservatórios de água

3.3. Manchas

As manifestações patológicas encontradas podem levar a prejuízos de caráter funcional, de desempenho, estéticos e estruturais podendo representar risco à segurança. A saturação de água nos materiais sujeitos à umidade tem como consequência o aparecimento de manchas características e posterior deterioração.

Na edificação os defeitos decorrentes da penetração de água ou devido à formação de manchas de umidade, geram problemas, tais como:

- Prejuízos de caráter funcional da edificação;
- Desconforto dos usuários;
- Danos em equipamentos e bens presentes nos interiores da edificação;
- E diversos prejuízos financeiros.

3.3.1. Observa-se manchas visualmente nos seguintes elementos:

3.3.1.1. Cortinas de concreto;

3.3.1.2. Forros em geral;

3.4. Corrosão em armaduras

A corrosão nas armaduras de concreto é uma das patologias mais frequentes na edificação. A corrosão das armaduras, podem determinar o fissuramento do concreto e até seu deslocamento fazendo com que sua armadura fique exposta ao ambiente.

3.4.1. Observa-se visualmente, corrosão nos seguintes elementos:

3.4.1.1. Pilares de concreto armado;

3.4.1.2. Vigas de concreto armado;

3.4.1.3. Cubas de laje nervurada;

3.5. Deterioração do concreto armado

Esta manifestação patológica é caracterizada pela desintegração do concreto, devido a perda do caráter aglomerante do cimento, ficando os agregados soltos pela perda da função da pasta de cimento.

3.5.1. Observa-se visualmente, deterioração do concreto armado nos seguintes elementos:

3.5.1.1. Pilares de concreto armado;

3.5.1.2. Vigas de concreto armado;

3.5.1.3. Cubas de laje nervurada;

3.6. Imperfeições Geométricas - Desaprumo

Esta imperfeição foi detectada apenas por ocasião da implantação dos elevadores, quando os técnicos da empresa responsável pela instalação dos equipamentos demonstraram que a cabine projetada em vários pontos (não uniforme), não cabiam dentro dos espaços existentes entre os elementos estruturais, em decorrência das variações observadas na planilha de prumada da edificação, caracterizada pelo desaprumo dos pilares principais.

As deformações observadas, bem como os desgastes dos elementos estruturais, demonstram a possibilidade de superação dos coeficientes de segurança máximos admitidos para a altura da edificação em questão [grifos na origem à exceção do último].

Note-se, em contraposição, que o laudo conclusivo de estabilidade estrutural apresentado pela contratada [fls. 3/5 do ID n. 748711], em que sustenta inexistir risco à estrutura da edificação, data de 1º de março de 2019, sendo submetida em 11 de março de 2019, alguns dias após a vistoria técnica “in loco” da qual o responsável técnico pela empresa, engenheiro Glauco Omar Cella, não participou.

Sem fazer juízo quanto aos aspectos eminentemente técnicos abordados pelos documentos expedidos pela Administração e pela contratada, é patente o descompasso existente entre ambos, o que faz emergir a imperiosidade da contratação de empresa ou técnico independente para emissão do competente laudo de estabilidade estrutural da obra, tal como sugerido pela comissão processante da TCE interna e no ensejo da determinação contida no item IV, “f”, da DM-GCVCS-TC 0037/2017.

Outrossim, há um empecilho de ordem jurídica para admitir o documento apresentado pela contratada à guisa de laudo conclusivo de estabilidade estrutural da edificação, qual seja: a relação do emissor do laudo com a execução contratual lhe retira a imparcialidade necessária para funcionar como técnico equidistante, cujo trabalho servirá para dirimir controvérsia administrativa.

Possuindo o técnico interesse na questão posta em análise, não goza ele do requisito de imparcialidade necessário ao desempenho da função pericial. *In casu*, aplica-se-lhe, subsidiariamente, o disposto no art. 145, III e IV, do Código Processual Civil, que trata da suspeição do agente quando este for credor ou devedor de qualquer das partes e/ou tiver interesse no julgamento em favor de qualquer delas.

Destarte, revendo, em parte, a posição externada no Parecer n. 131/2019-GPEPSO [ID n. 756053], tenho que a Administração deve se desincumbir da determinação contida no item IV, “f”, da DM-GCVCS-TC 0037/2017 mediante acolhimento da sugestão consignada pela comissão processante que conduziu a fase interna da Tomada de Contas Especial instaurada em atenção ao quanto ordenado pelo item II da referida decisão singular, i.e., a contratação de empresa independente para emissão do cabível laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra. Em face desta circunstância, a qual está atrelada à ausência, até a presente data, do recebimento final da obra e da emissão do “habite-se”²⁴, tenho que seja pertinente a expedição de determinação ao gestor para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial o disposto nos arts. 73 e 77 e ss., quanto ao recebimento ou rescisão por motivo de inexecução contratual, com a consequente assunção do objeto pela Administração.

25. À vista disso, além da adoção de medidas administrativas cabíveis para obter o devido ressarcimento ao erário no valor de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), determina-se ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), ou quem vier a substituí-lo, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todos os problemas apontados no relatório de vistoria técnica *in loco* (ID=978631), bem como adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), com o propósito de emitir o termo de recebimento definitivo do objeto, ou, se for o caso, para declarar a extinção do contrato por inexecução.

26. Por todo o exposto, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 60 (sessenta) dias adote as seguintes providências:

- a) Apresente Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica *in loco* (ID=978631);
- b) Cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;
- c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID=896625);
- d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo de 60 (sessenta) dias contido no item I deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá retornar a este gabinete para apreciação.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Foram realizados vários termos aditivos, que conseqüentemente aumentaram o valor inicialmente pactuado.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/21

PROCESSO: 03062/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00261/20, Processo 02723/19.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

EMBARGANTE: Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91

ADVOGADO: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

VERDADE REAL. AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA. AUSÊNCIA NO BOJO DO PROCESSO PRINCIPAL DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL.

1. Ainda que em sede de embargos de declaração e na fase de julgamento, retirou-se o processo de pauta, em atenção ao princípio da verdade real e diante da insistência da parte embargante em audiência realizada virtualmente em afirmar que os documentos considerados novos pelo acórdão recorrido estavam encartados nos autos, o que em exame acurado não se verificou.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

2. O Ministério Público tem como uma de suas funções essenciais à garantia da ordem jurídica, atuando em prol dela como custos iuris, mercê do exercício de uma das funções institucionais, situações que não se confundem.

3. O Procurador de Contas ao ofertar parecer em Recurso ao Plenário por ele interposto não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório por serem atribuições distintas.

ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

4. O fato de a Procuradora-Geral do MPC ter emitido o parecer na qualidade de custos iuris no Recurso ao Plenário por ela interposto, não macula o processo e nem viola o princípio da "paridade de armas", porque a sua manifestação se deu em razão de estar atuando junto ao Tribunal Pleno da Corte de Contas por força da sistematização de distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas.

CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

5. Inexiste contradição ou omissão se os pontos contraditórios e omissos alegados pelo embargante estão atrelados ao mérito do julgamento irregular das contas do FITHA, sobretudo se a pretensão é persuadir o Tribunal de Contas a enfrentar os fatos alegados e não à questão da juntada de documento novo em sede recursal em forma de "prints" de imagens, conforme decidido no Recurso ao Plenário.

6. Embargos de Declaração que se conhece para, no mérito, negar-lhes provimento por inexistir as contradições e as omissões alegadas, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente interposto por Lúcio Antônio Mosquini, por intermédio de seus advogados em face do acórdão APL-TC 00261/20, proferido pelo Tribunal Pleno no processo n. 2723/19, que trata de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), por intermédio de seus advogados constituídos Drs. José Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593), em face do acórdão APL-TC 00261/20 - Pleno, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, inc. II e 33, da LC n. 154/96 c.c. os arts. 89, inc. II e 95 do RITCE/RO;

II – Rejeitar as preliminares de violação aos princípios do devido processo legal e desigualdade processual, porquanto a manifestação do mesmo membro do Ministério Público de Contas no recurso por ele interposto se deu por força da atuação da Procuradora-Geral de Contas do MPC nos processos atribuídos à

competência do Tribunal Pleno decorrente da sistematização de distribuição de processos no âmbito daquela instituição ministerial, e porque a jurisprudência dos tribunais superiores desautorizam o contraditório depois do parecer do órgão ministerial;

III – No mérito, negar provimento por inexistir as contradições e as omissões alegadas, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao embargante e ao seu novo advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental (art. 30, § 10 do RITCE/RO);

VI – Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00653/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Roberto Teixeira da Melo – CPF nº 710.638.387-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DILIGÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Ato concessório de aposentadoria por invalidez devidamente retificado, haja vista que as patologias que acometem o interessado não estão contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, consoante o disposto no § 6º do art. 40, da LC Municipal nº 404/10. 2. Necessidade de trazer aos autos nova certidão de tempo de contribuição, de modo que se ateste a regularidade do pagamento dos proventos ao interessado, de acordo com a fundamentação legal do ato concessório. 3. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0069/2021-GABFJFS

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, do servidor Roberto Teixeira de Melo, CPF nº 710.638.387-20, no cargo de Professor, Nível II, Referência 11, matrícula nº 125121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico, por meio de relatório (ID 873868), opinou para que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0153/2020-GPEPSO (ID 876126), divergiu da Unidade Técnica por constatar que o interessado foi diagnosticado com hipermetropia, presbiopia e cegueira monocular, moléstias que não estão contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, consoante o disposto no § 6º do art. 40, da LC Municipal nº 404/10.

4. Ademais, ressaltou que a moléstia definida na norma como cegueira não abarca a perda da visão de um olho apenas, porquanto seu conceito é estrito, sendo defeso ao aplicador do direito fazer interpretação ampliada de norma de cunho previdenciário. Dessa forma, aduziu que o ato concessório ora analisado padece de irregularidade quanto à fundamentação e ao cálculo dos proventos, os quais devem ser proporcionais.
5. Por essa razão, o MPC opinou para que o Instituto fosse notificado para retificar o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, retirando de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404/2010, de modo que os proventos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.
6. Assim, foi exarada a Decisão Monocrática nº 0038/2020-GABFJFS, fixando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho retificasse o ato concessório de aposentadoria, elidindo de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404, bem como para que avaliasse o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos ao beneficiário, os quais não de ser proporcionais ao tempo de contribuição.
7. Decisão Monocrática 0052/2020-GABFJFS (ID 913449) concedeu dilação de prazo, por 30 dias, conforme requerido por meio do Ofício nº 578/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, para cumprimento das disposições para sanar o feito.
8. Após juntada da documentação de resposta, foram os autos encaminhados para análise conclusiva. De posse da nova documentação, o Corpo Técnico procedeu à análise dos seguintes pontos: de tempo de serviço, fundamentação legal e proventos, de forma a determinar se as alterações ocorreram conforme determinação da Decisão Monocrática.
9. Quanto à fundamentação, registra-se que o texto legal da Portaria n. 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 16.09.2020, que retificou a Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, está condizente com os parâmetros contidos na Decisão Monocrática n. 0038/2020-GABFJFS. Ademais, informa-se que a retificação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, na edição 2.799, de 17.09.2020.
10. Relativamente aos proventos, consignou-se a ausência tanto da planilha de proventos quanto do recebimento do novo valor, não tendo sido encaminhada a documentação relativa ao procedimento de revisão dos proventos para que se adequem à nova situação jurídica do benefício.
11. Concluiu o Corpo Técnico, portanto, que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0038/2020-GABFJFS, na medida em que o ato que concedeu o benefício ao servidor Roberto Teixeira de Melo foi retificado com base no artigo 40, § 1º, artigo 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 404/2010.
12. Não obstante tal constatação, registra-se a necessidade de que seja encaminhada planilha de proventos atualizada de acordo com a retificação da fundamentação legal do ato concessório e comprovante do efetivo pagamento.
13. O Ministério Público de Contas, por seu turno, convergiu com a conclusão do relatório técnico e opinou fosse assinado prazo ao Gestor do Instituto Previdenciário para que encaminhasse a referida planilha de proventos atualizada.
14. Por meio da Decisão Monocrática n. 00112/20-GABFJFS (ID 965991), fixou-se prazo de 15 dias para que o IPAM encaminhasse planilha de proventos atualizada, bem como comprovante do efetivo pagamento de acordo com a nova situação jurídica do ato concessório de aposentadoria ao servidor.
15. Em resposta, o IPAM encaminhou os documentos n. 01750/21 e 02478/21, cujo teor foi apreciado pelo Corpo Técnico, conforme Relatório ID 1030636. Segundo consta, considerando o não encaminhamento de comprovação do recebimento dos proventos por parte do segurado após os ajustes realizados, foi realizada diligência pela Unidade Técnica deste Tribunal, a fim de trazer aos autos comprovante de pagamento que correspondesse ao constante da planilha mencionada.
16. Após análise da documentação, verificou-se que os proventos estão sendo calculados no percentual de 75%, totalizando R\$ 2.602,46, pelo que se conclui que estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.
17. Desta feita, propõe o Corpo Técnico que o ato concessório seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, condicionado ao envio de nova CTS, consoante explicitado no parágrafo 11 deste relatório.
18. Por meio do Parecer n. 0099/2021-GPEPSO (ID 1039396), o Ministério Público de Contas opina pela expedição de determinação ao gestor do IPAM para que encaminhe nova certidão de tempo de contribuição/relação das remunerações de contribuições do servidor, a fim de atestar o efetivo recebimento, por parte do segurado, dos respectivos valores após os ajustes realizados, em adequação à nova situação jurídica do ato concessório de aposentadoria.
19. Adotada as providências propugnadas, entende o *Parquet* que o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.
20. Fundamento e Decido.

21. Pois bem. Compulsados os autos, constata-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM atendeu determinação exarada por este Tribunal, no sentido de que fosse retificado o ato concessório de aposentadoria, tendo em vista que as patologias que acometem o interessado não estão contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, consoante o disposto no § 6º do art. 40, da LC Municipal nº 404/10.

22. Assim, foi publicada a Portaria n. 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 16.09.2020, que retificou a Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, com base no artigo 40, § 1º, artigo 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 404/2010.

23. Apesar disso, realizada diligência com o intuito de obter cópia da planilha de proventos atualizada, pontuou o Corpo Técnico a ausência da documentação referente à comprovação do recebimento dos proventos por parte do segurado, após os ajustes realizados.

24. Segundo consta do Relatório Técnico ID 1030636, após contato telefônico, o Corpo Técnico obteve cópia de documentação que permitiu verificar a regularidade dos cálculos dos proventos, eis que estão sendo feito de acordo com a fundamentação legal que embasa a concessão do benefício.

25. O Ministério Público de Contas, por seu turno, ao tempo em que converge com a inteligência técnica, opina pela expedição de determinação ao gestor do IPAM, para que encaminhe nova certidão de tempo de contribuição, ao que fica condicionado o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez.

26. Desta feita, considerando a necessidade de trazer aos autos a referida documentação, de modo que se ateste a regularidade do pagamento dos proventos ao interessado, de acordo com a fundamentação legal do ato concessório, após a retificação realizada por meio da Portaria n. 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 16.09.2020, entendo ser razoável solicitar que os documentos sejam juntados aos autos antes do registro do ato em apreço.

27. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe nova certidão de tempo de contribuição/relação das remunerações de contribuições do servidor**, a fim de atestar o efetivo recebimento, por parte do segurado, dos respectivos valores após os ajustes realizados, em adequação à nova situação jurídica do ato concessório de aposentadoria (Portaria n. 349/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 16.09.2020).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

GCSFJFS – A. IV

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0882/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta irregularidade na Concorrência Pública n. 001/2021 para contratação de serviços de publicidade para campanhas relacionadas com a Pandemia COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal

RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72

ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0068/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que informa o seguinte:

A Prefeitura Municipal de Cacoal está realizando licitação do Processo Administrativo n. 408/ESTIMATIVO/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, sob o nº. 01/2021, para CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXCLUSIVAMENTE RELACIONADOS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (SarsCOV2).

Ocorre que o prefeito está todos os dias divulgando que a situação está sob controle e diminuindo os casos, como pode ser visto no link <https://www.facebook.com/AdailtonFuriaPrefeito/videos/603335290624368/>

Faltando medicamentos nas unidades de saúde, qual a necessidade de publicidade? Fazer propaganda para o vice prefeito em campanha desde já para ser candidato a deputado estadual.

Outras irregularidades: se a divulgação será exclusivamente relacionada a COVID porque será usado orçamento de apenas R\$ 50.000 da secretaria de saúde e R\$ 200.000 do gabinete do prefeito? A justificativa não explica a necessidade de publicidade sobre a COVID e fala que é publicidade de utilidade pública, se a licitação vai ser em junho, e até agora a campanha de vacinação tem sido divulgada nas mídias sociais, qual a utilidade pública? Porque contratar por 12 meses publicidade sobre COVID? Qual a necessidade de gastar 250.000 reais em publicidade faltando medicamentos em hospital? Tem até suspeitas de desvio de vacinas, pra que fazer propaganda?

Basta ver as matérias:

https://www.portalrondoniadenoticias.com.br/09/04/2021/apos-denuncia-sobre-a-criacao-dohospital-de-campanha-em-cacoal-como-a-maior-fraude-politica-da-historia-da-cidade-vereadorfaz-visita-e-confirma-em-loco-falta-de-medicamentos-e-material-de-trabalho/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=apos-denuncia-sobre-a-criacao-dohospital-de-campanha-em-cacoal-como-a-maior-fraude-politica-da-historia-da-cidade-vereadorfaz-visita-e-confirma-em-loco-falta-de-medicamentos-e-material-de-trabalho

<https://www.extraderondonia.com.br/2021/03/01/cacoal-vereador-comenta-suposto-desvio-devacinas-pede-investigacao-do-conselho-de-saude-e-faz-desafio-a-prefeito/>

O próprio TCE já confirmou a precariedade dos hospitais em Cacoal para atender COVID - PROCESSO: 00236/21/TCE-RO [e]. CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

pelo [sic] amor de Deus, impeçam essa barbaridade [1].

2. Diante dessa informação, o Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva encaminhou-a à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda. Vejamos:

Diante do exposto, e considerando o teor da demanda, encaminho o conteúdo de informações a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO[2].

3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, o seguinte:

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira, Cpf n. 898.452.772-68), bem como da responsável pelo Controle Interno do mesmo município (Patrícia Migliorine Costa, Cpf n. 831.731.372-72), determinando a estes que, no que couber, adotem as medidas cabíveis à:

i. Acompanhar e garantir o regular processamento da Concorrência Pública n. 01/2021;

ii. Acompanhar, sob pena de responsabilidade, a execução da despesa decorrente, garantido que os recursos públicos envolvidos sejam criteriosamente utilizados na divulgação de atos públicos e campanhas relevantes, exclusivamente voltadas para a prevenção e combate da covid-19.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

4. Segundo a SGCE, “no caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 38,6 conforme demonstrativo anexado ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 38,6 conforme demonstrativo anexado ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

25. O comunicante revela bem a sua indignação pelo fato de que a Prefeitura do Município de Cacoal está licitando serviços de publicidade e propaganda para divulgação de campanhas e atos oficiais relacionados à pandemia de covid-19, por meio da Concorrência Pública n. 01/2021, com montante estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e cuja abertura ocorrerá em 07/06/2021.

26. O reclamante acredita que em um período em que o município atravessa dificuldades financeiras para compra de medicamentos e outros itens básicos para abastecer o Hospital de Campanha de Cacoal, seja inadmissível gastar dinheiro com publicidade e propaganda, ainda que seja com foco na pandemia de covid-19.

27. Ressalta que a própria campanha de vacinação vem sendo veiculada pelas mídias sociais e não haveria necessidade de contratar uma agência de propaganda com tal intuito.

28. Porém, **a Prefeitura de Cacoal assim especifica e justifica, razoavelmente, a necessidade de contratação no Termo de Referência da licitação (ID=1027245), grifos nossos:**

(...) 2. OBJETO

2.1 Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação de utilidade pública exclusivamente relacionados à pandemia do novo coronavírus (Sars-COV-2), causadora da doença denominada COVID-19, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição da República Federal, Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010 e, de forma complementar, as Leis nº 4.680/65 e nº 8.666/93, para atender a Prefeitura de Cacoal 12 (doze) meses.

2.1.1 Também integram o objeto desta concorrência, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

a) Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de criação de conhecimento sobre o mercado, público alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre resultados das campanhas realizadas na execução do contrato, vedada a inclusão de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade;

b) À produção e à execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários, de mídia e não mídia, criados no âmbito do contrato a ser firmado; e

c) À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão das mensagens e das ações publicitárias. ...)

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1 Da justificativa da contratação:

A comunicação do Poder Executivo Municipal deve vincular-se a objetivos sociais de interesse público e sempre assumir caráter educativo, informativo ou de orientação social.

É por meio da comunicação do poder executivo que as pessoas são informadas dos seus direitos e deveres, das ações de governo e dos benefícios dessas ações. Nesse sentido, a comunicação da administração pública, quer seja, municipal, estadual ou federal, cumpre importante função de fortalecer a cidadania. Baseia-se, portanto, no princípio de que é direito da população ser informada e é dever do governo informar.

Assim, a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de publicidade pela Prefeitura de Cacoal exclusivamente relacionados à pandemia do novo coronavírus tem como objetivos principais:

- a) Disseminar informações e assuntos de interesse dos mais diversos segmentos que abrangem o atual momento vivido pela pandemia;
- b) Estimular a sociedade a participar de debates e da definição de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento de Cacoal;
- c) Realizar ampla divulgação dos direitos dos cidadãos e dos serviços colocados à disposição;
- d) Explicar os projetos e as políticas de governo propostos pelo poder executivo relacionados à pandemia do novo coronavírus.

Desta forma a publicidade de interesse do Município compreenderá a publicidade de Utilidade Pública.

A Publicidade de Utilidade Pública ou interesse social, propicia o atendimento ao princípio constitucional da publicidade, mediante ações que visam informar, esclarecer, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, com o fim de proteção à saúde pública.

A ação se desenvolve por meio de divulgação de conteúdos vinculados a objetivos de interesse público, que assumem caráter educativo, informativo, de mobilização ou de orientação social, ou ainda que contenham orientação à população que a habilite ao usufruto de bens ou serviços públicos e que expressem, com objetividade e clareza, mediante a utilização de linguagem de fácil entendimento para o cidadão.

A comunicação deve buscar uma unidade na divulgação das ações da Prefeitura, conferindo-lhe identidade com respeito às singularidades e atribuições de cada um dos Órgãos e Setores que venha ao encontro dos anseios da população. A comunicação supera as fronteiras da cultura e da economia.

3.2 Da justificativa de essencialidade:

O contrato anterior (Contrato 072/2019), oriundo do Processo Estimativo nº 700/2018, não foi prorrogado e a Prefeitura de Cacoal não possui meios de atingir todo o exposto nos subitens 2.1 e 3.1.

Assim, essencial a deflagração de novo procedimento licitatório para contratação de nova agência de publicidade especializada, nos termos da lei nº 12.232/10 e complementarmente as leis nº 4.680/65 e 8.666/93, sempre resguardadas pelo o que preceitua o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, afim de ampliar as ações de publicidade relacionadas à pandemia do novo coronavírus.

29. O comunicado não aponta irregularidades na licitação em si, mas questiona a finalidade pública da despesa que pode vir originar-se desta licitação, por isso, entendemos cabível não a realização de uma ação de auditoria, mas de proposição de medidas para que irregularidades não venham a ser praticadas.

30. Assim, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura do Município de Cacoal, bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma, determinando a estes que adotem as medidas cabíveis para o acompanhamento do regular processamento da licitação e das despesas dela decorrentes^[4].

5. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a informação de irregularidade atingiu apenas “a pontuação de 38,6 [...] cabendo, portanto, o arquivamento dos autos”, porque, resumidamente, não está nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual rege o seguinte:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco,

materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

6. É o relatório do necessário.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 38,6 conforme demonstrativo anexado ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos[5].

10. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.
11. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 38,6 pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 48.
12. Isto é, restou, a demanda, com 9,4 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
13. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Além disso, determino que sejam adotadas as medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira, Cpf n. 898.452.772-68), bem como da responsável pelo Controle Interno do mesmo município (Patrícia Migliorine Costa, Cpf n. 831.731.372-72), determinando a estes que, no que couber, adotem as medidas cabíveis à:

i. Acompanhar e garantir o regular processamento da Concorrência Pública n. 01/2021;

ii. Acompanhar, sob pena de responsabilidade, a execução da despesa decorrente, garantido que os recursos públicos envolvidos sejam criteriosamente utilizados na divulgação de atos públicos e campanhas relevantes, exclusivamente voltadas para a prevenção e combate da covid-19.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6].

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Sr. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e à Sra. Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, Controlada Interna do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, notadamente:

a) Acompanhar e garantir o regular processamento da Concorrência Pública n. 01/2021; e

b) Acompanhar, sob pena de responsabilidade, a execução da despesa decorrente, garantido que os recursos públicos envolvidos sejam criteriosamente utilizados na divulgação de atos públicos e campanhas relevantes, exclusivamente voltadas para a prevenção e combate da covid-19;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que na análise da prestação de contas anual do Município de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão;

IV – Intimar o Sr. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a Sra. Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, Controlada Interna do Município de Cacoal, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Comunicar nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] ID 1027245.

[2] Idem.

[3] ID 1031605.

[4] ID 1031605.

[5] ID 1031605.

[6] ID 1031605.

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01209/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00089/17 referente ao processo 00511/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari (CPF: 036.671.778-28) – Prefeito de Chupinguaia

Marcos Paulo Chaves (CPF: 047.713.646-05) – Engenheiro Civil

José Rubens de Souza Quirino (CPF: 781.239.841-20) – Presidente da CPLMO

Sindoval Gonçalves (CPF: 690.852.852-91) – Membro da CPLMO

Magno Barbosa Da Silva Ferreira (CPF: 903.431.072-87) – Membro da CPLMO

Roberto Ângelo Gonçalves (CPF: 713.719.907-00) – Procurador Geral do Município de Chupinguaia,

Vilson Ramos de Almeida (CPF: 385.452.251-72) – Secretário Municipal de Obras,

João Carlos dos Santos Hack (CPF: 953.076.212-72) – Secretário Municipal de Obras,
Isaias Moreira da Silva (CPF: 604.348.642-34) – Fiscal
Otaviano Dequique (CPF: 208.414.009-97) – Fiscal
Jardel de Deus Dos Reis (CPF: 796.448.562-87) – Fiscal e da empresa
E J CONSTRUTORA (CNPJ: 10.576.469/0001-27)
ADVOGADOS: Gilson Alves de Oliveira - OAB/RO 549-A
Marcos Rogério Schmidt - OAB/RO 4032
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N^{os} 048/2011 e 010/2012. CONCLUSÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL. OITIVA DO RESPONSÁVEL ACERCA DO CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE.

1. Dispõe o §1º do artigo 477 do Código de Ritos que, advindo a prova técnica pericial, deve as partes interessadas serem instadas para, querendo, manifestar-se do conteúdo do laudo do pericial.

DM 0125/2021-GCESS

1. Tratam os autos de tomada de contas especial convertida nesta Corte, em cumprimento ao acórdão APL-TC 89/2017, proferido nos autos do processo nº 0511/2016-TCER-RO, objetivando apurar supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos de nº 048/2011 e 010/2012, firmados entre o município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda.
2. Após a conversão dos autos em TCE os agentes responsabilizados foram devidamente instados e apresentaram suas respectivas defesas.
3. Ao proceder ao exame das defesas e documentações carreadas aos autos, a unidade técnica anotou que o responsável Jardel de Deus dos Reis, ao apresentar defesa às irregularidades a ele imputadas, suscitou inautenticidade nas suas assinaturas, requerendo, assim, perícia técnica.
4. Por meio da decisão DM 0231/2019-GPCPN autorizou-se, por entender decisiva à elucidação dos fatos, a realização de perícia técnica nas assinaturas suspostamente do defendente contidas nas planilhas de medição e nos termos de recebimento da primeira medição ao objeto do contrato 010/2012.
5. Objetivando dar cumprimento ao *decisum*, o Instituto de Identificação Civil e Criminal realizou o exame grafotécnico requisitado acostando-o ao ID 1024169, concluindo que *“as assinaturas rubricadas lançadas nos aversos das folhas nº 158 e nº 160 dos documentos intitulados Planilha de Medição e Termo de Recebimento Primeira Medição, partiu do punho escritor de Jardel de Deus dos Reis”*
6. Ato seguinte, a unidade técnica, com fulcro no §1º do artigo 477 do Código de Ritos, pugnou pela abertura de prazo para que o responsável manifeste quanto a conclusão do laudo pericial.
7. É o relatório.
8. Inicialmente, cumpre registrar que os presentes autos eram da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto e, em razão de sua ascensão ao cargo de Presidente da Corte de Contas, foram a mim redistribuídos.
9. Como mencionado alhures, tratam os autos de tomada de contas especial, convertida em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 00089/17 para apurar supostas irregularidades praticadas na execução dos contratos 048/2011 e 010/2012.
10. Em razão de indício de crime de falsificação de documento público, alegado por Jardel de Deus dos Reis, o Conselheiro Paulo Curi Neto autorizou a perícia grafotécnica nos documentos, por entender ser o exame decisivo para a elucidação dos fatos.
11. Em cumprimento à determinação da Corte, o Instituto de Identificação Civil e Criminal - Coordenadoria de criminalística de Vilhena - CCRIM, realizou a perícia solicitada, acostando-a ao ID 1024169.
12. Dispõe o §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil que as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo de 15 dias.
13. Assim, sem maiores delongas, com fulcro no §1º do artigo 477 do CPP c/c o art. 286-A do Regimento Interno, determino ao Departamento do Pleno que oficie Jardel de Deus dos Reis, para que, no prazo de 15 dias, querendo, manifeste-se sobre o conteúdo do laudo pericial acostado ao ID 1024169.
14. Decorrido o prazo, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova ao exame de todo acervo probatório encartado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes responsabilizados.

15. Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, retornando concluso.

16. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00097/21

PROCESSO: 02560/18/TCE-RO [e]

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Monitoramento – Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00267/18, referente ao Processo n. 00992/17.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017;

Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020;

Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, a partir de 1.1.2017;

Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

3. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim – INPREC, no exercício de 2017, tendo como data base o exercício de 2016, com natureza de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00267/18, proferido nos Autos de nº 00992/17, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Ex-Superintendente do INPREC, do Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC e da Senhora Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04), atual Controladora do Município, atinentes ao Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC, foram cumpridos 50%, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

a) De responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de R\$ R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016, em descumprimento à alínea "a" do item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO e item I.1 da DM-00071/20-GCVCS (ID 884928), de, infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

b) De responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, por não efetuar recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2016, em descumprimento à alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO e Item I.2 da DM-00071/20-GCVCS (ID 884928), infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

c) De responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Ex-Superintendente do INPREC e da Senhora Gessica Gezebel da Silva, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, por não terem realizado revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, em descumprimento à alínea “c” do item III e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO e item II.1 da DM-00071/20-GCVCS (ID 884928), infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS.

II – Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (anexo ao ID 914537) do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC;

III – Aplicar multa ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas “a” e “b” desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, para que nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, adote as seguintes providências:

a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e à Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como da contribuição patronal na quantia de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), decorrentes da determinação imposta no item V deste acórdão;

VII – Reiterar, via ofício, a determinação imposta pela alínea “c”, item III e alínea “b”, item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo n. 00992/17/TCE-RO), ao Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando, que se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO para a realização de estudos desta natureza;

VIII – Alertar o Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e a Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, que a reincidência no descumprimento aos comandos estabelecidos no item VII desta acórdão, sujeita-os à aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Determinar a notificação da Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, presente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII desta acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar a notificação, via ofício, Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC, e a Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que o acompanhamento das determinações impostas neste acórdão cumpridas da seguinte forma:

- a) Item V na análise da Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO referente ao exercício de 2021;
- b) Item IX na análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2021 e,
- c) item X dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

XII - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15) Prefeito do Município de Cujubim/RO, Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC no período de 1.1.2017 a 31.1.2020, Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020 e Senhora Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/21
PROCESSO: 00108/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente Acórdão APL-TC.00410/20, Processo n. 02084/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
RECORRENTE: Marcos de Farias Nicolette – CPF 498.941.532-91
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA Lei 4.320/64. DESPESA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIR.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de reconsideração interposto, exceto quanto ao documento de id. 985619, anexo às razões recursais, por se consubstanciar em documento novo.
2. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno e a jurisprudência deste Tribunal de Contas.
3. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos do Acórdão APL-TC 00410/20, que conduziram à responsabilização do Recorrente, em razão da efetivação de pagamento de despesa sem prévia liquidação, o que viola as disposições constantes na Lei 4.320/64 e, no caso, gerou dano ao erário.
4. Recurso de reconsideração desprovido, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00410/20, proferido nos autos principais de n. 02084/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Marcos de Farias Nicolette contra o Acórdão APL-TC 00410/20, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial de n. 02084/16, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, imputando a pena de responsabilidade em débito e pena de multa em desfavor de vários responsáveis, dentre os quais está o ora recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marcos de Farias Nicolette, exceto quanto ao documento de id. 985619, anexo às razões recursais, por se consubstanciar em documento novo, cuja juntada poderia ter ocorrido durante a instrução do feito;

II – No mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC 00410/20, proferido no processo PCe n. 02084/16, ante a existência de provas quanto à ocorrência de danos ao erário em razão do irregular pagamento de despesa, sem prévia liquidação, em afronta ao que dispõe a Lei 4.320/64;

III - Dar ciência do acórdão ao recorrente Marcos de Farias Nicolette (CPF 498.941.532-91), e na forma regimental, ao douto MPC, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando.

V – Arquivar, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00105/21
PROCESSO: 01199/2019
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Supostas irregularidades quanto à admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchôa – atual Prefeito Municipal
CPF nº 389.943.052-20
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – ex-prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF). DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Aplica-se multa quando constata-se o excesso do limite prudencial com gastos com pessoal (95% da RCL), em descumprimento ao art. 22, IV, da LRF, sem causa justificada, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização de atos com a finalidade de investigar supostas irregularidades quanto à realização de despesa com pessoal em desrespeito ao limite prudencial (95% da RCL), de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, mesmo após ter sido alertado por esta Corte de Contas, conforme Temo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações e nomeações decorrentes de editais de concurso público nº 001/2016 e de processo seletivo simplificado nº 001/2017 e de cargos comissionados realizados através dos Decretos nº 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071/2019, quando o limite de gasto de pessoal frente a RCL já havia sido ultrapassado limite prudencial em 1,19%, em afronta ao inciso IV do parágrafo único do Art. 22 da LRF;

II - Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ter permitido a ocorrência das infrações abaixo elencadas decorrentes do descumprimento do inciso IV do Parágrafo Único do Art. 22 da LRF, in verbis:

a) Decreto nº 5.067 GP/2019, de 18 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Diretora II Divisão Administrativa;

b) Decreto nº 5.068 GP/2019, de 18 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Chefe de Seção de Biblioteca;

c) Decreto nº 5.069-GP/2019, de 21 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Assessor Operacional III em apoio a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

d) Decreto nº 5.071-GP/2019, de 1º de abril de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Diretor de Divisão II de Lazer, em apoio a Coordenadoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

e) Conforme consta dos editais de concurso público n. 001/2016 e Edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado (ID 757344), foram nomeados e, após isso, empossados nas datas de 24.4.2019, 6 e 8.5.2019, 11.6.2019 e 21.3.2019 8 (oito) professores pedagogos; 6 (seis) técnicos em radiologia; 01 (um) biomédico; 4 (quatro) agentes comunitários de saúde e 2 (dois) cozeiros;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF nº 389.943.052-20, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, para que observe as vedações dispostas no art. 22 da LRF, quando os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, sob pena de multa;

VI – Dar ciência deste acórdão ao responsável e seu advogado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Advertir o responsável e seu advogado que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

VIII – Cientificar o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa - atual Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF nº 389.943.052-20, acerca do teor deste acórdão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

X - Dar a ciência do teor deste acórdão à Ouvidoria desta Corte de Contas para as providências que entender necessárias, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após archive-se;

XII – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/21
PROCESSO: 06929/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento decorrente de decisão de plenário
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vanilda Monteiro Gomes - CPF nº 421.932.812-20
Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO E AÇÃO CORRIGIDO. HOMOLOGAÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. Comprovado que o novo plano de ação apresentado preenche todos os requisitos exigidos no acórdão APL-TC 0496/17, à medida que se impõe é a homologado e a determinação de sua publicação, de forma a dar publicidade as medidas planejadas.
2. Constatada a necessidade de providencias para o saneamento de algumas irregularidades, deve ser expedida determinações para que o gestor as promova, em prazo fixado, sob pena de aplicação de pena de multa.
3. Pendente ainda determinações a serem cumpridas, deve ser determinado ao órgão de Controle Interno que proceda fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.
4. Evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a comprovação do cumprimento de algumas determinações, que devem ser fiscalizadas pelo órgão de Controle Interno do RPPS, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas nos itens VI, VII, VIII e IX do acórdão APL-TC 00496/2017, exarado nos autos do processo 1014/2017-TCER, cujo objeto é auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste no exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar o plano de ação encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento ao item VII “d” do acórdão APL-TC 00496/17, e, por conseguinte, determinar sua publicação na forma do artigo 21§1º da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes itens VI, VII, VII “a” e “d”, e IX do acórdão APL-TC 00496/17;

III - Considerar não cumpridas as determinações contidas no item VIII “c” e “e” e parcialmente cumprida a determinação do item VIII “b” do acórdão APL-TC 0496/17;

IV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, à atual Diretora do Instituto Previdenciário de Novo Horizonte do Oeste ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento as determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionada com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;

b) realize a avaliação atuarial tempestivamente, nos termos do art.79 da Portaria MF n. 464/2018, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, demonstrando adequadamente o passivo atuarial no balanço;

V – Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anual, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item IV “a” e “b” desta decisão;

b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS;

c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

VI - Determinar ao atual Diretor de Recursos Humanos do município de Novo Horizonte do Oeste e atuais chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuem servidores cedidos pelo município de Novo Horizonte do Oeste (Nova Brasilândia do Oeste, Theobroma, Cacoal, Urupá, Vale do Paraíso), para que encaminhem mensalmente as informações relativas aos servidores cedidos e/ou afastados voluntariamente, de forma a possibilitar que o Instituto de Previdência institua a rotina de controle determinada pela Corte de Contas, tendo em vista que na manutenção do vínculo previdenciário, o servidor cedido ou licenciado ensejará em despesas, seja na concessão de benefícios ou emissão de CTC – Certidão do Tempo de Contribuição e posterior compensação previdenciária;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens IV, V e VI da decisão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII – Dar ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, via memorando.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

X – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00107/21

PROCESSO: 03102/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

ASSUNTO: Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no item V, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº AC1-TC 00399/20 referente ao Processo nº 1136/19.

RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis – Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2012 a 31/12/2012

CPF nº 493.404.252-00

José Carlos Couri – Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2013 a 31/12/2014

CPF nº 193.864.436-00

ADVOGADOS: David Antônio Avanso – OAB/RO nº 1.656; Margarete Geiaretta da Trindade – OAB/RO nº 4.438; Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO nº 4.150;

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

AUDITORIA. MONITORAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. CONSELHEIRO. DISTRIBUIÇÃO DA RELATORIA. NORMA INTERNA. PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Segundo a Resolução nº 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre o processo de auditoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, monitoramento é a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias (artigo 3º, inciso VIII).

2. Os Monitoramentos serão formalizados em autos apartados e distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de Auditoria que lhe deu origem, conforme estabelecido pelo artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no item V, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº AC1-TC 00399/20, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo nº 350/18/TCE-RO, que versa sobre Auditoria realizada na folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, especificamente com a finalidade de apurar a existência, ou não, de pagamento de remunerações a servidores públicos acima do teto constitucional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Pacificar entendimento, em questão de ordem, no sentido de que os autos de monitoramentos devem ser distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria que lhes deram origem, com fundamento no artigo 26 da Resolução nº 228/16/TCE-RO, de 5 de dezembro de 2016;

II – Por conseguinte, excluir a expressão “os quais serão apreciados pelo atual relator das contas do Município de Porto Velho-RO” do item VI do Acórdão nº AC1-TC 00399/20, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 1136/19/TCE-RO, objeto do presente monitoramento;

III – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a distribuição dos presentes autos ao seu Relator originário, qual seja, Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por motivo de vinculação;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que providencie a publicação deste acórdão e, após, encaminhe o feito ao Gabinete do Relator para prosseguimento na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.581/2020/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL: Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2021-GCWCSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DA AGENTE RESPONSABILIZADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DO RELATÓRIO

I.1 - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO**, de responsabilidade da **Senhora Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1013145).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência da Agente Responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1014257) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam compostos pelo Parecer Ministerial n. 0095/2021-GPEPSO (ID n. 1033554), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Responsável seja chamada para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.1.1 – Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

11. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

II. II – Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é a responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva à Jurisdicionada.

13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas à suposta Responsável, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, na parte dispositiva desta decisão.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas à Agente Pública, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhe será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar à Agente Pública apontada como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Pode, assim, a Jurisdicionada, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, à **Senhora Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, Secretária de Saúde e Gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I. I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019

Identificou-se 12 ações orçamentárias com fontes de recursos vinculadas que findaram o exercício com insuficiência financeira num total de R\$ 6.458.434,26 (Tabela II). Os recursos não vinculados não poderão atender a estas obrigações, pois também possuem um saldo negativo de R\$ 707.838,65, resultando, assim, numa insuficiência financeira total de R\$ 7.166.272,91 (Tabela I).

Tal situação contraria as disposições dos arts. 1º, §1º, 9º e 50, incisos I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, e enseja a reprovação das contas, conforme entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1013145), à fl. n. 397 dos autos.

2) A2. Superavaliação do saldo contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” em R\$ 201.124,17

Constatou-se que a conta Caixa e Equivalentes de Caixa está superavaliada no Balanço Patrimonial em R\$ 201.124,17, em razão de pendência de conciliação registrada antes de dezembro de 2019, portanto, superior a 30 dias antes do encerramento do exercício.

Por se tratar de recursos bloqueados em razão de decisão judicial, tal importância não está disponível para uso imediato e foi considerada pouco provável a sua recuperação, não podendo, por tal razão, computar dentre as disponibilidades.

Essa ocorrência destoa das regras contidas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964; do item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição; e da NBCT Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1013145), à fl. n. 398 dos autos.

3) A3. Não atendimento das determinações

Foram identificadas nesta prestação de contas irregularidades envolvendo a entrega intempestiva de balancetes e a ocorrência de déficit financeiro, em descumprimento às medidas determinadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Monocrática n. 0188/2019-GCWCS (Processo n. 1.570/2019/TCE-RO) e Acórdão AC2-TC 01224/17 (Processo n. 1.176/2017/TCE-RO).

Esta situação afronta a atividade de Controle Externo deste Tribunal de Contas, também exercida por meio da expedição de determinações, e enseja o julgamento irregular das contas, nos termos dos arts. 16, § 1º, e 18 da Lei Complementar n. 154, de 1996, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1013145), à fl. n. 400 dos autos.

4) A4. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Em relação à análise sobre a transparência dos atos de gestão foi evidenciada deficiência no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência, em razão da ausência de divulgação de informações sobre transferências de recursos; entradas financeiras a qualquer título; relação dos inscritos na dívida ativa; relação mensal de compras de material de consumo e permanente; repasses ou transferências de recursos a terceiros; licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação; e inteiro teor de contratos e atas.

Esse contexto revela incompatibilidade com as disposições vistas no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), c/c art. 1º, 48-A, incisos I e II, e 48, inciso II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, e ao disposto na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1013145), à fl. n. 401 dos autos.

5) A5. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS RELATÓRIOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTE AO BALANCETE CONTÁBIL MENSAL VIA SIGAP

Foi identificada a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, via SIGAP, dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019.

Esse cenário mostra descompasso com as regras estabelecidas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1013145), à fl. n. 402 dos autos.

II – OFEREÇA a Agente Pública listada no item I, subitem I.I deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no item 2-Achados de Auditoria, do Relatório Técnico, reproduzidas no item I, subitem I.I, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1013145) que segue anexo ao Mandado;

III – ALERTE-SE à Responsável, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo MANDADO, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável à Jurisdicionada, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1013145), para facultar à Jurisdicionada o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – QUANDO A RESPONSABILIZADA for REGULARMENTE NOTIFICADA, apresentada ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação da data em que teve início e término o prazo para a apresentação de defesa, **OU, AINDA, QUE A RESPONSABILIZADA NÃO SEJA REGULARMENTE NOTIFICADA**, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 1ª Câmara, e, **em qualquer das hipóteses**, os autos deverão vir conclusos ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes.

VI – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificarórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

Ao Departamento da 1ª Câmara para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1587/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.
INTERESSADO: Luiz Carlos Brandão da Silva – CPF: 755.488.282-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0065/2021-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.564, de 11.10.2019 (ID 898743 fls. 33).
2. A fim de sanear os autos, esta Relatoria expediu, em 19.02.2021, a DECISÃO n. 0033/2021-GABEOS (ID 995385), determinando ao gestor do município de São Felipe do Oeste o envio das folhas de ponto e das escalas de plantão do cargo público de Parecis/RO, exercido pelo servidor Luiz Carlos Brandão da Silva, a fim de verificar a compatibilidade de horários.
3. Por meio do Ofício nº 42 GAB/SFO/2021, a prefeitura encaminhou a documentação necessária com a finalidade de atender a decisão supra. No entanto, cumpriu parcialmente, visto que encaminhou somente as folhas de ponto e escalas de plantão do cargo exercido em São Felipe do Oeste (ID 1006553), faltou as do cargo público de Parecis/RO.
4. Em análise da documentação enviada pelo Prefeitura de São Felipe do Oeste, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) sugeriu a reiteração das medidas determinas na Decisão Monocrática n. 0033/2021-GABEOS (ID 1024974).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Os autos retornaram a prefeitura de São Felipe do Oeste, a fim de que encaminhasse as folhas de ponto e escalas de plantão do servidor Luiz Carlos Brandão da Silva do cargo público exercido em Parecis – RO.

6. No entanto, o município de São Felipe do Oeste encaminhou somente a documentação do dito município, de modo que resta impossibilitada a análise acerca da legalidade do ato admissional, posto que ausente as escalas e folhas de ponto do município de Parecis – RO não é possível verificar se a acumulação dos cargos públicos é regular.

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor do município de São Felipe do Oeste o envio das folhas de ponto e escalas de plantão do cargo público exercido em Parecis - RO para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Por essas razões em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de São Felipe do Oeste que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, para que no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, que:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas **folhas de ponto e escalas de plantão do cargo público de Parecis/RO, exercido pelo servidor Luiz Carlos Brandão da Silva, portador do CPF n. 755.488.282-15**, a fim de que os autos possam seguir o rito processual para fins de registro.

II. Fica alertado o gestor do município de São Felipe do Oeste que o não atendimento a esta decisão pode ensejar em cominação das sanções previstas no art. 55, IV^{LI}, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* a Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste para cumprimento dos itens I e II do dispositivo. Após a juntada do documento apresentado, retornem os autos a este relator.

Sobrestem-se os autos no Departamento da segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra.**

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1]Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012) (...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

Município de Theobroma**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2600/2020-TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Theobroma
INTERESSADOS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
José Abel Pinheiro - CPF n. 623.229.071-20
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
José Abel Pinheiro - CPF n. 623.229.071-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. citação válida. DEFESA APRESENTADA APÓCRIFA. POSSIBILIDADE DE SE EVITAR CITAÇÃO FICTA. DETERMINAÇÃO PARA REPETIÇÃO DO MANDADO DE AUDIÊNCIA, para O RESPONSÁVEL apresentar a defesa ASSINADA, caso queira, sob pena de ser considerado revel.

DM 0067/2021-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 977280).
3. Ato contínuo, foi definida a responsabilidade dos Prefeitos (DDR/DM-0181/20-GCJEPPM, acostada ao ID 978420).
4. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas justificativas^[1].
5. Fora apresentada defesa, mas sem a assinatura de um dos responsáveis, senhor José Abel Pinheiro.
6. Assim, retornaram os autos para deliberação.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. Inicialmente, verifico que o senhor Claudiomiro Alves dos Santos foi regularmente citado^[2] em 14.01.2021. Por sua vez, o senhor José Abel Pinheiro, foi notificado acerca das irregularidades a ele imputadas através de edital^[3], uma vez que não foi localizado^[4].
10. Em 07.05.2021, foi apresentada defesa que se apresenta como se fosse conjunta pelos responsáveis, no entanto só consta assinatura do senhor Claudiomiro Alves dos Santos, não sendo a peça assinada pelo senhor José Abel Pinheiro, ao argumento de “*o mesmo ter sua residência na área rural do município, dificultando sua localização*”.
11. A defesa apresentada (ID 1028903) trata-se de um documento apócrifo no que pertine ao Senhor José Abel Pinheiro, ou seja, não assinado por um dos responsáveis, portanto, sem autenticidade com relação ao senhor José Abel Pinheiro.
12. Considerando que a citação editalícia foi fracassada, deveria ser nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa do imputado, conforme mencionado no item III da decisão em definição de responsabilidade DDR/DM-0181/20-GCJEPPM (ID 978420).
13. Ocorre que na defesa subscrita pelo senhor Claudiomiro Alves dos Santos consta informação (fls. 15 do documento ID 1028903) da ausência de assinatura do senhor José Abel Pinheiro e que se fosse necessário uma nova peça seria providenciada e reenviada.
14. Assim, em que pese não se observar neste momento falha alguma no procedimento de citação do Sr. José Abel Pinheiro, mas diante da afirmação posta de que a citação ficta pode ser evitada, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, entendo por bem determinar a repetição da expedição do mandado de audiência do Senhor José Abel Pinheiro, para que apresente a sua defesa assinada, caso queira, sob pena de ser considerado revel.
15. Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decido:
 - I) **Determinar a repetição da audiência** do Sr. José Abel Pinheiro, o que deve ser feito nos exatos termos da DDR/DM 0181/20-GCJEPPM (ID 978420);
 - II) **Intimar**, via ofício, o senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, para conhecimento desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
 - III) **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, encaminhando o mandado de audiência do Sr. José Abel Pinheiro para todos os seus endereços conhecidos, inclusive à sede da Prefeitura Municipal.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Documento protocolizado sob o n. 03722/21 – ID 1028903.

[2] Conforme Aviso de Recebimento acostado ao ID 985689.

[3] Edital n. 0007/2021-DP-SPJ (ID 1013777), expedido em 29.03.2021 e disponibilizado no D.O.e – TCE/RO n. 2321, de 30.03.2021, conforme certidão acostada ao ID 1013776.

[4] Conforme Aviso de Recebimento acostado ao ID 993189.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1165/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM 0316/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de curriculum e de memorial; resolução de questões; aplicação de prova teórica discursiva; e realização de entrevista com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

3. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a “reposição” de cargo (efetivo e comissionado) “que não acarrete aumento de despesa”. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, na qual requereu a nomeação e exoneração de servidores, visando à reestruturação e melhorias setoriais, bem como a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2) da Assessoria Técnica da SELIC, conforme disposto no Memorando (0274370) e Despacho (0275622).

2. Em suas razões, a SELIC afirmou que, visando melhorias nos trabalhos desenvolvidos na Secretaria, requereu a exoneração da servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso do cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-3), bem como a nomeação da servidora Renata de Sousa Sales para a ocupação do referido cargo. Em razão da vaga no cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2) com a saída da servidora Renata de Sousa Sales, quando da sua nomeação como Chefe da DIVCT, a SELIC requereu a realização de processo seletivo para o seu preenchimento.

3. Instruído o feito, este subscritor proferiu a Decisão Monocrática nº 121/2021-GP (0280817), autorizando a “deflagração de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão de Assessor II (nível TC/CDS2) da Assessoria Técnica da SELIC, e a dispensa do Processo Seletivo para o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-3)”, bem como a elaboração dos respectivos “atos/portarias de exoneração da servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, cadastro 990204, e nomeação da servidora Renata de Sousa Sales, cadastro 990746, no referido cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-3), a partir do dia 22/03/2021”.

4. Nos autos do Processo SEI nº 1609/2021, a Escola Superior de Contas – ESCon também requereu a nomeação e exoneração de servidores, visando à reestruturação e melhorias setoriais, bem como a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2) da ESCon, tendo em vista a exoneração da servidora Patrícia Scherer, que, à época, ocupava o referenciado cargo ad nutum, conforme disposto no Memorando (0278936 – Proc. SEI nº 1609/2021).

5. De igual forma, instruído o feito, este subscritor preferiu a Decisão Monocrática nº 122/2021-GP (0280835 - Processo SEI nº 1609/2021), autorizando, dentre outras medidas, a deflagração de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2) da ESCon, assim como a elaboração de ato/portaria de exoneração da servidora Patrícia Scherer.
6. Assim, tendo em vista ambos os setores demandantes pretenderem o atendimento dos mesmos requisitos para ocupação dos cargos em comissão, esta Administração optou pela realização de processo seletivo unificado para seleção de 2 (dois) candidatos, visando atender à SELIC e à ESCon no preenchimento do cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2) e de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), respectivamente.
7. Publicadas as portarias de nomeação e de exoneração de servidores da SELIC e da ESCon, conforme docs. 0283026, 0283027 e 0283005, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC publicou o Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 01/2021 (0289647), nos moldes pleiteados pelos setores demandantes, estabelecendo a realização de 4 (quatro) fases distintas, a saber: i) análise de curriculum e de memorial; ii) resolução de questões, em formulário próprio, via link para acesso; iii) prova teórica e/ou prática; e iv) entrevista técnica e/ou comportamental.
8. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.
9. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor e o Assistente Técnico selecionados dentre os candidatos participantes do processo seletivo, devem, entre outros requisitos, possuir graduação em Direito devidamente comprovada; experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, em áreas de atuação do Direito comprovada; autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas; além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.
10. Vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 01/2021/TCE-RO (0289647), sobreveio o Resultado Final do processo de seleção com vistas a prover o cargo em Comissão de Assessor II (TC/CDS-2) da SELIC (0299068).
11. Assim, a CPSCC informou que o candidato selecionado para ocupar o cargo em Comissão de Assessor II (TC/CDS-2) da SELIC foi Caio Rhuan Gomes Guedes, razão pela qual solicitou autorização desta Presidência para promover os atos necessários à nomeação do candidato (Despacho 0299069).
12. Quanto ao outro cargo objeto do processo de seleção mencionado – Assistente de Gabinete (TC/CDS-2) da ESCon –, a CPSCC noticiou que o seu resultado se encontra sob deliberação da Presidência, no Proc. SEI nº 3063/2021.
13. É o relatório.
14. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, conforme disposto na Portaria nº 678/2018.
15. O caso concreto revela situação em que a SELIC, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor II, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de memorial, resolução de questões, prova teórica discursiva, avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.
16. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a SELIC, conjuntamente com a CPSCC, procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 01/2021, restando como melhor classificado o candidato Caio Rhuan Gomes Guedes.
17. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida à gestora demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.
18. Ademais, conforme demonstram as Portarias 0283026 e 0283027, trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/20 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
19. Desse modo, em prestígio à regular tramitação do processo seletivo, conforme atestado pela Comissão designada para atuar em feitos dessa natureza e, ainda, pela autonomia e livre convencimento da gestora demandante, o que demonstra a higidez dos atos praticados, viável a homologação do processo seletivo em apreço.
20. Diante do exposto, decido:
- I - Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2) da Assessoria Técnica da Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, regido pelo Edital de Chamamento nº 01/2021/TCE-RO (0289647);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes;

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 180, de 20 de maio de 2021.

Designa substituo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002974/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para, no período de 24.5 a 2.6.2021, substituir o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de fruição de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 184, de 21 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização - Fases de planejamento e execução para Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003060/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Álvaro Rodrigo Costa - Auditor de Controle Externo, Mat. 488, e Elaine de Melo Viana Gonçalves - Técnica de Controle Externo, Mat. 431, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 18 a 19.5.2021, a execução da Inspeção Especial, que tem como finalidade tratar de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação com pedido de liminar de suspensão do edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (Petição registrada sob o ID n. 1030247).

Art. 2º Designar Álvaro Rodrigo Costa - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, mat. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 186, de 21 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003043/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Elisson Sanches de Lima, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 560, Alexander Pereira Croner, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 562 e Martinho Cesar de Medeiros, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 555, para a realização de fiscalização no Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, localizado no município de Ji-Paraná - RO, no período de 24 a 28.5.2021, com a finalidade de subsidiar a instrução da prestação de contas anual do exercício de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 187, de 21 de maio de 2021.

Designa atribuição a servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003043/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Fagundes de Sousa, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 553, para a realização de fiscalização no Instituto de Previdência de Jaru, no município de Jaru - RO, no período de 24 a 28.5.2021, com a finalidade de subsidiar a instrução da prestação de contas anual do exercício de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 42/2021/ASTEC
PROCESSO: Sei n. 003137/2021
INTERESSADO(A): marco tulio trindade de souza seixas
ASSUNTO: REINCLUSÃO DE Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0298643) formalizado pelo servidor Marco Tulio Trindade de Souza Seixas, matrícula 224, lotado no Departamento de Gestão da Documentação, por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde julho exercício 2015, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0299021).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda relativo as despesas registradas (ID 0298650), que atesta que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a Associação de Assistência aos Servidores Públicos na Amazônia - ASPA, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de plano de saúde.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Associação de Assistência aos Servidores Públicos na Amazônia - ASPA (0298650) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 21/05/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 181, de 20 de maio de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002885/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 391, para, no período de 10.5 a 8.6.2021, substituir o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 182, de 20 de maio de 2021.

Elogia servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003001/2021,

Resolve:

Art. 1º Elogiar o servidor ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, Assessor II, cadastro n. 990644, pelos relevantes serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de março de 2014 a maio de 2021, notadamente pela demonstração de compromisso, profissionalismo, urbanidade, competência e zelo pela coisa pública, entre outras qualidades demonstradas no decorrer do exercício da função a qual foi designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário De Gestão De Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 183, de 21 de maio de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003073/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ERCILDO SOUZA ARAUJO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 474, na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário De Gestão De Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 100, de 26 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 12/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Sandrael de Oliveira dos Santos, cadastros n. 439. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 12/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004100/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2020 A ABRIL DE 2021

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ^(B)
	LÍQUIDAS													
	MAIO 2020	JUNHO 2020	JULHO 2020	AGOSTO 2020	SETEMBRO 2020	OUTUBRO 2020	NOVEMBRO 2020	DEZEMBRO 2020	JANEIRO 2021	FEVEREIRO 2021	MARÇO 2021	ABRIL 2021	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (A)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.289.940,51	10.180.294,64	7.136.079,96	7.162.913,56	7.150.312,92	7.244.331,10	8.061.460,18	13.197.323,53	7.995.632,09	7.697.830,54	7.567.642,85	7.858.650,20	98.471.412,00	13.055,63
Pessoal Ativo	5.539.941,88	7.571.586,09	5.380.522,87	5.346.640,08	5.304.039,44	5.488.057,62	6.305.186,70	10.506.231,64	6.232.699,64	5.924.898,09	5.804.710,40	6.095.717,75	75.590.232,20	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.913.185,80	6.951.661,98	4.756.230,99	4.724.402,64	4.766.437,73	4.863.049,27	5.675.562,03	9.273.573,61	5.480.057,23	5.177.821,38	5.060.753,76	5.358.956,29	67.001.282,79	13.055,63
Obrigações Patronais	626.756,00	619.924,11	624.291,88	622.147,44	627.601,71	625.006,35	629.624,67	1.232.638,03	752.642,41	747.576,71	743.956,64	736.701,46	8.588.949,41	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.749.998,63	2.617.708,55	1.755.857,99	1.756.273,48	1.756.273,48	1.756.273,48	1.756.273,48	2.681.091,89	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	22.881.759,80	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.571.136,46	2.347.022,63	1.576.694,92	1.577.411,31	1.577.411,31	1.577.411,31	1.577.411,31	2.410.998,62	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	20.546.435,51	
Pensões	178.862,17	270.685,92	178.862,17	178.862,17	178.862,17	178.862,17	178.862,17	270.093,27	180.198,04	180.198,04	180.198,04	180.198,04	2.334.744,37	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (j) 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Encaixada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (j 1º do art. 19 da LRF)	1.955.381,83	2.730.041,90	1.899.980,91	1.837.002,44	1.839.586,99	1.899.987,19	2.785.129,85	4.450.276,66	2.281.646,20	1.958.435,67	1.840.009,07	2.097.108,96	27.534.557,57	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.985,30	0,00	71.901,06	23.187,53	0,00	67,48	0,00	0,00	0,00	15.027,09	0,00	70.945,02	183.113,48	
Decretos de Dissolução Judicial de Partido Anterior ao da Apropriação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apropriação	104.713,64	3.677,74	73.442,20	11.324,50	33.821,12	3.582,64	3.112,59	42.090,18	73.520,86	35.250,57	7.601,21	1.201,69	337.132,34	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.749.998,63	2.617.708,55	1.755.857,99	1.756.273,48	1.756.273,48	1.756.273,48	1.756.273,48	2.681.091,89	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	22.881.759,80	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind. Férias Indenizadas)	98.682,26	108.655,61	25.378,56	46.216,93	49.492,30	140.034,19	1.025.743,78	1.727.094,59	445.192,89	145.225,56	69.475,41	261.939,70	4.143.131,87	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.334.558,68	7.449.252,74	5.276.099,05	5.246.911,12	5.310.725,93	5.344.373,91	5.276.310,33	8.737.046,87	5.713.985,89	5.728.394,87	5.727.633,78	5.761.541,34	70.936.954,41	13.055,63
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													9.107.703.426,73	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(C) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													4.180.000,00	
(D) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) (VI)													30.991.225,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													9.076.712.201,73	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DEP (VII) = (III + IIIA)													70.949.909,54	0,78
LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)													94.358.161,70	1,04
LIMITE PRIORITÁRIO (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													86.637.403,61	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 20 da LRF)													81.699.645,53	0,94

FONTE: Dados do sistema e-cidade.

NOTAS EXPLICATIVAS:

"1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
2. O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema e-cidade referente ao período de maio de 2020 a abril de 2021.
3. Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos (nestas consideradas as custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, em conformidade com o disposto na alínea "a", inciso VI, § 1º do artigo 19, da LRF).
- 3.1. O Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, com Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como em conformidade aos termos da Lei Federal nº 9.717/98.
- 3.2. Conforme Parecer Prévio nº 107/2001 TCE-RO os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado custeados com recursos vinculados ao IPERON devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF. As verbas relativas aos auxílios saúde, alimentação, transporte e auxílios creche e escola, quando devidos, são de natureza indenizatória, assim como as que decorrem de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (Súmula nº 136/STJ – "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda").
4. Nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo PCe n. 00641/20-TCE-RO), (i) o adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração; (ii) o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.
5. O montante de R\$ 13.055,03 inscrito em Restos a Pagar Não Processados é composto por R\$ 2.693,62 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), referentes ao ressarcimento de despesa com pessoal cedido pela União Federal e R\$ 10.361,41 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), referentes ao ressarcimento de despesa com pessoal cedido pelo Ministério Público Estadual/MPE-RO. Tais valores foram totalmente pagos no primeiro quadrimestre de 2021.
6. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (11ª edição, válido para 2021), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos."

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretaria Geral de Administração
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Avisos
ATA DE REGISTRO DE PREÇO**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2021****GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**FORNECEDOR** - VIZZEN COMERCIO E SERVICO EM EQUIPAMENTO**CNPJ:** 32.986.160/0001.48**ENDEREÇO:** Av Rosseti nº 325, Bairro Santa Catarina, Caixias do Sul-RS, CEP 95.034-500.**TEL/FAX:** (54) 3027-1713**E-MAIL:** comercialvizen@gmail.com**NOME DO REPRESENTANTE:** Vivian Massignani Mendes Pezzin**PROCESSO SEI** - 001009/2021

DO OBJETO - Aquisição de **No-breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA**, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000012/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001009/2021.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	EQUIPAMENTO, ENERGIA, NOBREAK TIPO	NOBREAK SENOIDAL COM POTÊNCIA DE 1.200VA; REGULAÇÃO ON-LINE; CHAVE LIGA-DESLIGA EMBUTIDA E TEMPORIZADA; POTÊNCIA NOMINAL: 1200VA; TENSÃO DE ENTRADA: 88 A 141 (115) 170 A 262 (220V) AUTOMÁTICO; TENSÃO DE SAÍDA 115V + 5% (EM BATERIA) / + 6% - 6% (EM REDE); FREQUÊNCIA: 60HZ + 5; 6 TOMADAS ABNT NBR 14136:2002; AUTONOMIA DE 25 MINUTOS (01 PC ON BOARD + MONITOR LCD); MICROPROCESSADOR RISC; ESTABILIZADOR INTERNO COM 4 ESTÁGIOS DE REGULAÇÃO; AUTO TESTE EM TODOS OS CIRCUITOS DO NOBREAK, INCLUSIVE AS BATERIAS; FILTRO DE LINHA INTERNO; INVERSOR SINCRONIZADO COM A REDE; FORMA DE ONDA SENOIDAL POR APROXIMAÇÃO RETANGULAR PWM CONTROLE DE LARGURA E AMPLITUDE; LEDS QUE INDIQUEM AS CONDIÇÕES (STATUS) DO NOBREAK: MODO REDE, MODO INVERSOR/BATERIA, FINAL DE AUTONOMIA, SUB TENSÃO, SOBRETENSÃO, BATERIAS EM CARGA; PROTEÇÃO NO INVERSOR CONTRA SOBRECARGA E CURTO-CIRCUITO; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO ENTRE FASE E NEUTRO; PROTEÇÃO CONTRA SUB/SOBRETENSÃO DE REDE COM RETORNO AUTOMÁTICO; PROTEÇÃO CONTRA SOBREAQUECIMENTO NO INVERSOR COM ALARME E POSTERIOR DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO; E DEMAIS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS CONFORME PE:12/2021. MARCA: VLP MODELO: VNA 1200	UNIDADE	350	R\$ 470,00	R\$ 164.500,00
Total						R\$ 164.500,00

Valor Global da Proposta: R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora **VIVIAN MASSIGNANI MENDES PEZZIN**, representante legal da empresa VIZZEN COMERCIO E SERVICO EM EQUIPAMENTO.

DATA DA ASSINATURA: 20/05/2021

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 20/2021-DGD

No período de 09 a 15 de maio de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 82 (oitenta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 25 de maio.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
ÁREA FIM	75
RECURSOS	4

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00954/21	Conflito de Competência	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
00973/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
00985/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00928/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANNY KETLLYNN ABREU SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA	DHULIE ORLANDA DE ARAUJO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário		DA SILVA	ALMADA	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELE KAEPP ERCI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIA QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EMILIA DOS SANTOS TORRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BEATRIZ DA SILVA	Interessado(a)
00929/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA SANTANA MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	PANHMALLA LORRANI DE SOUZA ARIMATEA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	WALQUER VINICIUS ESTEVES GONÇALVES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROSANGELA SOUZA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RAFFAELLO DE FREITAS MIRANDA	Interessado(a)
00930/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JONATAS DE FRANÇA PAIVA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MÔNICA ALEXANDRA DE CONTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RAYANNE CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	VERA ALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	WELLINTON DA SILVA	Interessado(a)
00932/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANA MARTINS ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIELA VEIGAS BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUDEIZA JESUS DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA FRANSCIELI HORN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA EMILIA DA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NUBIA PAULA DE LIMA SANTOS HENCKLEIN	Interessado(a)
00936/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IGOR DEMÉTRIO VANUCCI CARDOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA FERREIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADÃO PEREIRA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JHONATA LEONARDO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLAUDIA MULER	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCILENE FERREIRA DE ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS LUDGERIO CHUVIRÚ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANELISE KÉSIA GONÇALVES FRANCO	Interessado(a)
00940/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIABIS MENDES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REBECA SOUSA MARQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AGMILSON FERREIRA RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANDRO FERNANDES PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MONICA KELLY CARREIRO BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA CORREA MACHADO	Interessado(a)
00948/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATALIA INDIA SILVA LOPES	Interessado(a)
00963/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES	Interessado(a)
01009/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	WELITON DA COSTA RODRIGUES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	ROSANGELA CARDOSO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS VENTURINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	JEFERSON JOSE VASCONCELOS OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	JOBSON NUNES DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	FLAVIO JOSE DA COSTA	Interessado(a)
00939/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO BATISTA DE SOUZA	Interessado(a)
00934/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANE MARIA DOS SANTOS MATIAS	Interessado(a)
00937/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INÊZ DULCINEIA MORAES DA FONSECA CARVALHO	Interessado(a)
00953/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VANIA FATIMA DE OLIVEIRA PAVIN	Interessado(a)
00952/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALENTINA ALVES FUHRMANN	Interessado(a)
00962/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVO ANTUNES	Interessado(a)
00965/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORLEIDE ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00966/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREUZA OTTO LUXINGER	Interessado(a)
00964/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCILENE REBOUÇAS DE SOUZA LIMA	Interessado(a)
00972/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUCIA FARIA CARVALHO	Interessado(a)
00971/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	OMAR PIRES DIAS	THEREZA SILVESTRE LEANDRO	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON			
00979/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIETE MUNIZ DA SILVA ANDRADE	Interessado(a)
00975/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SORAYA MUSSA BOUCAHBKI MORAIS	Interessado(a)
00974/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSEFA MARIA DE LIMA	Interessado(a)
00978/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDEA ALVES DE LIMA	Interessado(a)
00977/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELAINE DO CARMO SANTANA	Interessado(a)
00976/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSELI RIBEIRO DA SILVA BEHENCK	Interessado(a)
00984/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALDINEI BARBOSA	Interessado(a)
00983/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIRIAM REGINA MITSUE KISHIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
00980/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADELINA MARIA MARIOTTI	Interessado(a)
00986/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA MARIA DE ASSIS CARMO	Interessado(a)
00982/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARA LUCIA COSTA NASCIMENTO	Interessado(a)
00981/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SANDRO MICHELETTI	Interessado(a)
00992/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSELITA PEREIRA MANFARDINI	Interessado(a)
00989/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA	Interessado(a)
00990/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA SULIM PULGA	Interessado(a)
00991/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CARLOS SOARES MOREIRA	Interessado(a)
00988/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA DE LOURDES	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON	DA SILVA	RODRIGUES DE SOUZA	
00993/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO CASARA PENEDO	Interessado(a)
00987/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUTE COELHO LEAL	Interessado(a)
00994/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEISA GUEDES DE MOURA ANDRADE	Interessado(a)
00995/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA COSTA JEZINI	Interessado(a)
00999/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIZANDRA CAVALCANTE	Interessado(a)
00998/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO	Interessado(a)
00997/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE DA SILVA GARCIA	Interessado(a)
01000/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL FERNANDES VIEIRA	Interessado(a)
01003/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA GLORIA DE JESUS	Interessado(a)
01001/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BERENICE DE SENA PACHECO	Interessado(a)
01004/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ZULEIDE ALVES TIAGO	Interessado(a)
01002/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMALHO	Interessado(a)
01006/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADI SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
01005/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO	Interessado(a)
00941/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da	Secretaria de Estado de	FRANCISCO CARVALHO DA	DEFENSORIA PÚBLICA DO	Interessado(a)

	Receita do Estado	Finanças - SEFIN	SILVA	ESTADO DE RONDÔNIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAILA RODRIGUES ROCHA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00942/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHUELY FARIAS GOMES	Interessado(a)
00935/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00931/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00933/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERARIAS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO - ASFUN-PVH-RO	Interessado(a)
00947/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
00955/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO COSTA SENA	Interessado(a)
00970/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA – ABC	Interessado(a)
	PAP - Procedimento	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA	EDSON ALVES DA SILVA	Advogado(a)

	Apuratório Preliminar		SILVA		
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLUS SANTOS ALVES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL ALFREDI DE MATOS	Advogado(a)
01007/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RIVAN EGUEZ DA SILVA	Interessado(a)
00927/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)
00943/21	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
00950/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ALVES PEREIRA	Interessado(a)
00956/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALCIMAR GONCALVES DA COSTA	Interessado(a)
00957/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
00958/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)
00959/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
00960/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CICERO APARECIDO GODOI	Interessado(a)
00961/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
00967/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
00968/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00969/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00945/21	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SIMONY FREITAS DE MENEZES	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAURO SÉRGIO MARTINS FRADE	Interessado(a)
00946/21	Representação	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA	GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO	Advogado(a)

			PEREIRA DE MELLO		
	Representação	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Representação	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JULIANO MURILO COCO	Interessado(a)
	Representação	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI	Advogado(a)
00949/21	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANDRÉIA ÁVILA RAMALHO	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CAROLINE SCANDELARI RAUPP	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CONFÚCIO AIRES MOURA	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DANIEL NASCIMENTO GOMES	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	FELIPE FERNANDES DE CARVALHO	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	FELIPE NÓBREGA ROCHA	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GEORGE ANDRADE ALVES	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GUILHERME PUPE DA NÓBREGA	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO	Advogado(a)	

Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	HADERLANN CHAVES CARDOSO	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ISRAEL XAVIER BATISTA	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	IVAN CANDIDO DA SILVA FRANCO	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	IVO NARCISO CASSOL	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOÃO APARECIDO CAHULLA	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LÚIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LUIZA RAQUEL BRITO VIANA	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARCELO NASCIMENTO BESSA	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARIA SOFIA FIGUEIREDO PELEGIO	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARIANA ÁVILA RAMALHO MUDROVITSCH	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PAULA STOCO DE OLIVEIRA	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PEDRO COSTA BEBER	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAÚJO	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO	Advogado(a)
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH	Advogado(a)

	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	TIAGO BATISTA RAMOS	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	VICTOR WAQUIL NASRALLA	Responsável
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	WILLIAM PEREIRA LAPORT	Advogado(a)
	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00938/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
00944/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
00951/21	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CELIO RENATO DA SILVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN
00996/21	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento da 1ª Câmara

Sessão Ordinária n. 9/2021

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 8 de junho de 2021**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 03332/20 – (Processo Origem: 03195/20) - Pedido de Reexame
Interessado: Medical Center Metrologia Eireli - Epp - CNPJ nº 06.233.460/0001-46
Responsável: Rosângela Ramos Balbino - CPF nº 579.969.622-00
Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0242/2020-GCVCS/TCE-RO, processo nº 03195/20/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho - OAB nº. 1171
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2 - Processo-e n. 02013/19 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Elciron Moreira Deiró - CPF nº 316.643.932-34, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF nº 618.800.432-20
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 002/PMC/2019 -Adesão à Ata de Registro de Preços n. 147/2018, oriunda do Pregão Presencial n. 57/2018.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 00885/21 – Representação
Interessados: Minhagencia Propaganda e Marketing Ltda. - CNPJ nº 04.030.261/0001-05, Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo - CPF nº 475.907.261-68
Responsáveis: Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44
Assunto: Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO.
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Advogados: Jaques Douglas Ferreira Barbosa Junior - OAB nº. 1118-E, Ramires Andrade de Jesus - OAB nº. 9201
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109